



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS V - CCBSA
CENTRO DE CIÊNCIAS BIOLÓGICAS E SOCIAIS APLICADAS
PRÓ-REITORIA DE ENSINO MÉDIO, TÉCNICO E EDUCAÇÃO À DISTÂNCIA
CURSO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

EDRICSON LIMA RIBEIRO

A AFIRMAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO NAS ATIVIDADES DO TJPB

JOÃO PESSOA

2016

EDRICSON LIMA RIBEIRO

A AFIRMAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO NAS ATIVIDADES DO TJPB

TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO
apresentado ao Curso de Administração
Pública, modalidade de Ensino a Distância, da
Universidade Estadual da Paraíba, como
requisito à obtenção do título de Bacharel em
Administração Pública, Linha de Formação
LFE II – Gestão Governamental.

Orientador: Prof. Dr. Antônio Germano
Ramalho.

JOÃO PESSOA

2016

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da dissertação.

R484a Ribeiro, Edricson Lima
A afirmação do pregão eletrônico nas atividades do TJ/PB
[manuscrito] / Edricson Lima Ribeiro. - 2016.
62 p. : il. color.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA) - Universidade Estadual da
Paraíba, Pró-Reitoria de Ensino Médio, Técnico e Educação à
Distância, 2016.

"Orientação: Prof. Dr. Antônio Germano Ramalho,
PROEAD".

1.Pregão Eletrônico. 2.Pregão Presencial. 3.Contabilidade
Pública. 4.Tribunal de Justiça da Paraíba. I. Título.

21. ed. CDD 657.61

EDRICSON LIMA RIBEIRO

A AFIRMAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO NAS ATIVIDADES DO TJPB

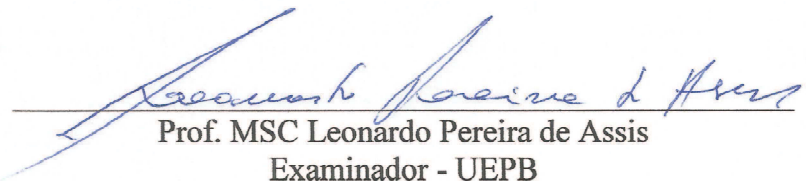
Monografia apresentada à Universidade Estadual da Paraíba – UEPB, como requisito para obtenção do título de Bacharel em Administração Pública.

Aprovada em: 12 de março 2016.

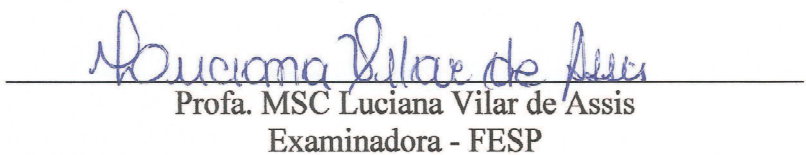
BANCA EXAMINADORA



Prof. Dr. Antônio Germano Ramalho
Orientador - UEPB



Prof. MSC Leonardo Pereira de Assis
Examinador - UEPB



Profa. MSC Luciana Vilar de Assis
Examinadora - FESP

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo demonstrar as vantagens e benefícios na utilização da modalidade Pregão em sua forma Eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, em comparação com o Pregão na forma Presencial. Como objetivos específicos, desenvolveu-se a contextualização do tema por meio de pesquisa bibliográfica descritiva, quantitativa e qualitativa, obtendo os dados dos editais de procedimentos licitatórios publicados de Pregão Eletrônico e Pregão Presencial, realizados pelo Tribunal de Justiça da Paraíba durante o período compreendido entre 2014 e 2015, que se encontram disponíveis para consulta pública, no *site*: www.tjpb.jus.br, bem como consultas as Leis e Decretos que disciplinam e regulamentam o instituto da Licitação. As informações levantadas na pesquisa bibliográfica evidenciaram que existem vantagens e benefícios na utilização do Pregão Eletrônico frente ao Pregão Presencial e as demais modalidades licitatórias, dentre as quais destacamos: a celeridade dos procedimentos e a economicidade. Da análise dos dados coletados, constatamos equilíbrio entre a utilização das duas formas de Pregão durante o ano de 2014, sendo publicados e realizados, pelo Tribunal de Justiça da Paraíba, 12 (doze) Pregões Presenciais e 14 (quatorze) Pregões eletrônicos. No exercício 2015 houve maior utilização do Pregão Presencial, visto que foram publicados e realizados 35 (trinta e cinco) certames na forma Presencial, contra 26 (vinte e seis) eventos na forma de Pregão Eletrônico. Concluímos, portanto, que no âmbito do Tribunal de Justiça da Paraíba há possibilidade de maior incremento na utilização do Pregão na forma Eletrônica.

Palavras-chave: Pregão Eletrônico. Pregão Presencial. Tribunal de Justiça da Paraíba.

ABSTRACT

This course conclusion work was done in order to demonstrate the advantages and benefits of using the Auction mode in your electronic form for the purchase of common goods and services, compared to the Auction in the Classroom form. Develop work through literature, descriptive, quantitative and qualitative, getting the data from the published tender procedures notices, specifically those concerning notices of Electronic Bidding and Auction Face, conducted by the Paraíba State Court during the period 2014 and 2015, which are available for public consultation on the site: www.tjpb.jus.br and consultations Laws and Decrees governing and regulating the institute Bidding. The information gathered in the literature showed that there are many advantages and benefits of using the Electronic Auction front of the Face Trading and other bidding modalities, among which we highlight: the speed of procedures and economic viability. The analysis of the collected data, we find balance between the use of two forms of Trading during the year 2014, being published and carried out by the Court of the State of Paraíba, twelve (12) On-site trading sessions and fourteen (14) electronic trading sessions. In the year 2015 there was increased use of Face Trading since they were published and made 35 (thirty five) exhibitions in Face shape, compared to 26 (twenty six) events in the form of Electronic Auction. We conclude, therefore, that under the Court of Paraíba's possible greater increase in the use of trading in electronic form.

Keywords: Electronic Auction. Face trading. Court of Justice of Paraíba.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ANATEL – Agência Nacional de Telecomunicações

CF – Constituição Federal

SICAF – Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores

SISG – Sistema Integrado de Serviços Gerais

SLTI – Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação

TCU – Tribunal de Contas da União

TJPB – Tribunal de Justiça da Paraíba

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 A LICITAÇÃO COMO INSTRUMENTO REGULADOR DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE.....	12
2.1 Conceito de Licitação e suas finalidades.....	12
2.2 Princípios Normativos da Licitação	14
2.3 Modalidades de Licitação.....	21
3 O PREGÃO ELETRÔNICO.....	25
3.1 A Modalidade Pregão	25
3.2 Pregão Presencial.....	27
3.3 O Pregão Eletrônico.....	30
3.4 O Pregão Eletrônico e a Qualidade dos Bens e Serviços	38
3.4.1 Importância do Edital	38
3.4.2 Inexequibilidade das Propostas.....	43
3.4.3 A Eficácia do Pregão Eletrônico como Ferramenta	45
4 EDITAIS PUBLICADOS PELO TJPB NOS ANOS DE 2014 E 2015	49
4.1 Dados e análise dos resultados	52
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	56
REFERÊNCIAS	59

1 INTRODUÇÃO

A demanda pelos serviços públicos torna necessária a manutenção de bons níveis de atendimento ao cidadão, sendo imprescindível ao Tribunal de Justiça da Paraíba - TJPB a aquisição de bens e serviços para manter toda a estrutura do Poder Judiciário em pleno funcionamento. Tais aquisições devem estar de acordo com os princípios constitucionais que regem o poder público, por isso há grande importância no tema proposto.

Em razão da amplitude dos serviços oferecidos pelo Poder Judiciário da Paraíba, que abrange todo o Estado, há constante necessidade de aquisição dos mais diversos tipos de bens e serviços, como: material de expediente, bens de informática, veículos, serviços de vigilância, manutenção de elevadores, etc. Diante disso, o objetivo do trabalho é demonstrar os benefícios efetivos da utilização da modalidade pregão eletrônico na Corte de Justiça paraibana.

O presente trabalho pretende tecer considerações acerca da modalidade licitatória Pregão, essencialmente em sua forma eletrônica. Para embasamento do tema proposto, serão abordados conceitos concernentes à Licitação Pública Brasileira e Modalidades.

A Lei nº 8.666/93 que institui normas para licitação e contratos da Administração Pública, estabeleceu por sua vez, diferentes modalidades de licitação. No entanto, a modalidade “pregão eletrônico”, que será vista com maior detalhe no decorrer deste estudo, está regulamentada no Decreto Lei nº 5.450 de 2005.

A tecnologia da informação inseriu um marco no que diz respeito às licitações públicas, uma vez que possibilitou a inserção da modalidade do pregão eletrônico, este por sua vez desenvolvido por meio da internet. Iniciou-se como uma forma da Administração se modernizar, pretendendo alcançar maior eficácia e eficiência em suas contratações.

O pregão eletrônico é, portanto, espécie de licitação pública em que, através da tecnologia da informação, utiliza os procedimentos do pregão presencial para firmar contratos de terceiros com a Administração. Apesar de haver diferenças nos procedimentos do pregão presencial e do pregão eletrônico ambos devem respeitar os mesmos princípios jurídicos e seguir os mesmo objetivos.

O pregão eletrônico trouxe com sua virtualidade diversas vantagens, dentre elas, uma das mais importantes está relacionada à redução dos custos por partes dos licitantes, que não mais estão obrigados a se deslocar ao local da realização da sessão pública. Assim qualquer pessoa que esteja conectada a internet poderá participar do pregão eletrônico.

Além disso, esta modalidade proporciona uma maior participação de interessados e disputa entre lances oferecidos durante o certame. Tais características geram uma melhor negociação durante o procedimento.

Nesse sentido, o objetivo geral foi demonstrar a finalidade e as características do Pregão Eletrônico e analisar os benefícios da sua utilização, em relação às outras modalidades, no âmbito do TJPB.

O Poder Judiciário, igualmente aos outros Poderes, é vinculado à Lei e também atua na área administrativa, portanto, deve obediência aos princípios do art. 37, *caput*, da CF/88.

A Constituição Federal no artigo 22, inciso XXVII, estabelece ser de competência da União legislar¹, além disso também expressa, no artigo 37, inciso XXI², o princípio da obrigatoriedade de licitar, ao contratar obras, serviços, compras e alienações.

Desta forma, as obras, serviços, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando firmado o contrato com os licitantes, serão, em regra, obrigatoriamente através de licitação.

Nessa condição, o Poder Judiciário, para os fins de sua competência, obriga-se a contratar serviços ou adquirir bens. Para tal finalidade terá, por força de lei, que realizar os denominados processos administrativos licitatórios conforme está estabelecido no âmbito da Lei nº 8.666/93 e na Lei nº 10.520 que tutelam todas as modalidades de licitação.

No caso do TJPB, notou-se que haveria como se economizar (princípio da economicidade)³ verbas públicas e ao mesmo tempo alcançar celeridade nos atos de compras ou de contratação de serviços ao utilizar a modalidade Pregão eletrônico.

Ficou provado que há pontos importantes nesse processo beneficiando a ação de investimentos nas inúmeras atividades administrativas sob a responsabilidade do Poder Judiciário paraibano.

Neste trabalho, pretende-se aprofundar o entendimento acerca do pregão eletrônico possuir essa informalidade, em que é através dela que é garantida a eficiência do processo licitatório. Sem falar que, a modalidade pregão eletrônico, proporciona maior transparência e publicidade aos participantes.

¹ normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no artigo 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do artigo 173, §1, III;

² ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

³ impõe-se materialmente como um dos vetores essenciais da boa e regular gestão de recursos e bens públicos.

O presente trabalho foi elaborado através de pesquisa bibliográfica descritiva, quantitativa e qualitativa, tendo como objetivos específicos desenvolver a contextualização do tema “o pregão eletrônico e seu efetivo benefício às atividades de licitação do TJPB”.

A pesquisa bibliográfica foi desenvolvida através de consultas a Livros, *websites* governamentais, Leis e Decretos que disciplinam e regulamentam o instituto da Licitação, e coleta de dados dos editais de procedimentos licitatórios publicados, das modalidades Pregão Eletrônico e Pregão Presencial, pelo Tribunal de Justiça da Paraíba durante o período compreendido entre 2014 e 2015, que se encontram disponíveis para consulta pública, no *site*: www.tjpb.jus.br.

Após a coleta dos dados da pesquisa bibliográfica e das informações sobre os Pregões realizados pelo TJPB, procedemos à tabulação dos dados através de planilha eletrônica e elaboração de quadros, para demonstrar a estatística do percentual de utilização das duas formas de Pregão.

Assim, o presente trabalho subdivide-se em quatro capítulos, todos interligados ao estudo do tema proposto.

No primeiro capítulo será abordado o conceito da Licitação e sua finalidade, além das modalidades a ela concernentes. Serão explicitados de forma específica os princípios que informam a Licitação, embasando-se nos conceitos doutrinários e posicionamento legal.

O segundo capítulo tratará acerca do processamento do Pregão, instituído pela Lei nº 10.520 de 2002, descrevendo as fases internas e externas. Por isso, o presente estudo será direcionado à modalidade do Pregão Eletrônico, que independe do valor de contratação e só poderá ser utilizada para a aquisição de bens ou serviços comuns.

Em relação à modalidade do pregão, é importante destacar que a sua forma eletrônica tornou o processo licitatório cada vez mais dinâmico, contribuindo para maior celeridade e economicidade, tornando-se dessa forma uma ferramenta eficaz para a Administração. Além disso, o procedimento realizado através da internet gerou uma maior segurança para a licitação.

Em suma será visto que o uso do pregão eletrônico proporcionou grandes vantagens aos entes públicos em virtude da sua celeridade, economia, desburocratização, ampla divulgação e eficiência na contratação.

No terceiro capítulo explanar-se-á sobre as inúmeras vantagens apontadas em relação à modalidade do pregão eletrônico. No entanto será visto que o mesmo vem sendo apontado, em alguns casos, como uma modalidade não satisfatória para a Administração Pública, sob o argumento de que a possibilidade dos licitantes oferecerem decrescentes lances tornam os

preços muitas vezes inexequíveis, por vezes influenciando negativamente as licitações pela baixa qualidade do bem ou serviço adjudicado.

Será analisada ainda a exequibilidade das propostas lançadas no processamento do certame, evidenciando a necessidade de qualificação de todos os envolvidos na realização das licitações públicas, bem como a importância de uma correta elaboração do edital e do termo de referência.

No quarto e último capítulo será feita uma análise dos dados dos editais de procedimentos licitatórios publicados de Pregão Eletrônico e Pregão Presencial, realizados pelo Tribunal de Justiça da Paraíba durante os anos de 2014 e 2015.

Utilizar-se-á embasamento doutrinário e fundamentos legais aplicáveis à Licitação, Pregão Presencial e Pregão Eletrônico, de modo a analisar possíveis mecanismos relevantes para que a Administração Pública aperfeiçoe tal ferramenta, evitando possíveis adjudicações não vantajosas de bens ou serviços comuns.

2 A LICITAÇÃO COMO INSTRUMENTO REGULADOR DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE

O presente capítulo trata de um estudo acerca dos diversos aspectos da licitação. Como embasamentos para o estudo em tela serão utilizadas as diretrizes referentes às modalidades de Licitação instituídas pela Lei nº 8.666/93 bem como, de forma individualizada, os princípios que se aplicam à Licitação e a suas finalidades.

A abordagem dos seguintes aspectos faz-se necessária e essencial para um maior aprofundamento e desenvolvimento em relação ao objeto de estudo proposto, o Pregão Eletrônico.

2.1 Conceito de Licitação e suas finalidades

O fundamento e obrigatoriedade da Licitação Pública estão elencados na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 37, XXI, a qual por sua vez deve ser utilizada pela Administração Pública como regra para a contratação por parte da mesma no que abrange compras, obras, serviços, alienações, concessões, locações ou permissões.

A origem da palavra licitação vem do latim *licitatio*, que significa “venda por lances” visando, dessa forma, à adjudicação por parte da Administração Pública do preço mais vantajoso (VAZ, 2016).

O termo Administração Pública abrange os órgãos do Poder Judiciário, Legislativo e Executivo, além dos integrantes da administração direta e indireta, devendo dessa forma ser interpretada de forma *latu senso*.

Nestes termos, como bem observa Niebuhr (2008, p. 19):

A Administração Pública é dotada de poderes, atua, o mais das vezes, de modo unilateral, gozando de privilégios que o colocam em posição de superioridade em relação a terceiros. Todavia, noutro plano, incide sobre ela uma série de limitação, de sujeições mais rigorosas do que as incidentes sobre os particulares, tudo para que se imprima ao gerenciamento do interesse público postura impessoal que não sirva para beneficiar afilhados, nem para desfavorecer desafetos.

A Licitação envolve a realização de diversos procedimentos administrativos que permitem a terceiros, interessados em participar das licitações, competir entre si de forma isonômica perante a Administração Pública. O resultado deste procedimento decorre de critérios objetivos, reduzindo, assim, a liberdade de escolha por parte do administrador.

O procedimento administrativo da licitação se consolidou (SANTIAGO, 2013) com o Decreto nº 4.536 de 28 de janeiro de 1922, no Código de Contabilidade da União (BRASIL, 1922), porém não previu em sua redação a possibilidade de modalidades distintas para a realização de licitações.

Com o tempo o instituto da licitação foi se aprimorando e juntamente com as evoluções legislativas surgiram modalidades de licitação para diferentes contratações, além disso, a inserção dos princípios como fonte essencial para a manutenção desse instituto trouxe uma maior clareza quanto ao seu procedimento definindo, assim, as modalidades explicitamente distintas.

A Lei nº 8.666 de 1993 – Lei das Licitações e Contratos - disciplina, em sua redação, normas gerais aplicáveis a todas as espécies de contratações, porém, a considerável inovação foi trazida pela Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002 que dispõe sobre uma modalidade específica que é o pregão. Uma modalidade para a aquisição de bens e serviços comuns, que será estudada adiante de maneira mais abrangente, especificamente em sua forma “eletrônica”.

Justen Filho (2012, p. 441) assim conceitua a licitação:

A licitação é um procedimento administrativo disciplinado por lei e por um ato administrativo prévio, que determina critérios objetivos visando à seleção da proposta de contratação mais vantajosa e à promoção do desenvolvimento nacional sustentável, com observância do princípio da isonomia, conduzido por um órgão dotado de competência específica.

Diante do conceito trazido pelo autor, a relação de critérios objetivos com a seleção da proposta de contratação mais vantajosa para a Administração, não avalia apenas o critério de “menor preço”, uma vez que a intenção da licitação é a obtenção da proposta mais vantajosa, excluindo do certame, propostas inexequíveis (passíveis de desclassificação) que devem necessariamente obedecer ao princípio da eficiência para que sejam válidas.

Como dispõe o art. 3º da Lei nº 8.666/93, “a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração [...]”. Dessa forma, como bem entende Furtado (2010, p. 419) é evidente que, o que a Administração deve buscar através das propostas apresentadas, é a realização de seus interesses imediatos obtendo, com isso, sua finalidade que é a busca de maiores vantagens. Para tanto, é necessário se ater com rigor ao princípio da isonomia para que não haja qualquer discriminação injustificada ou violação de garantias individuais.

A esse respeito Justen Filho (2012, p. 443) dispõe que a maior vantagem para a Administração está na relação custo-benefício com o particular, através da qual a mesma assume o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular a realizar a mais completa e melhor prestação, fato derivado da conjugação dos aspectos da onerosidade e da qualidade respectivamente.

A licitação traz em sua base a ideia de participação isonômica, que tem por objetivo a seleção da proposta que seja mais adequada aos interesses da Administração Pública, visando dessa forma, tanto o preço mais vantajoso quanto à qualidade do bem ou serviço prestado, de modo a alcançar a finalidade da contratação. É o que se interpreta com clareza no texto do Art. 3º, caput da Lei nº 8.666/93⁴.

No entanto, é importante ressaltar que a finalidade da licitação não se dá apenas da obtenção da proposta mais vantajosa, pois são igualmente relevantes o princípio da isonomia e a promoção do desenvolvimento sustentável previsto pela redação da Lei nº 12.349 ao art. 3º da Lei nº 8.666, a qual autoriza vantagens àquelas propostas que visem uma melhor contribuição para o desenvolvimento sustentável.

Sendo assim como disciplina Justen Filho (2012, p. 443):

O desenvolvimento nacional sustentável significa o crescimento econômico norteado pela preservação do meio ambiente. Portanto a licitação deve ser estruturada de modo promover o crescimento econômico nacional em termos compatíveis com a proteção ao meio ambiente.

Adiantam-se neste sentido que como o princípio da isonomia, outros princípios são fontes primordiais para a manutenção desse instituto, devendo estar presentes em todas as formas de contratação entre a administração e o particular, com o intuito de evitar fraudes e ilegalidades, fato que será visto mais detalhadamente no próximo item.

2.2 Princípios Normativos da Licitação

De acordo com os princípios norteadores que dispõem sobre a licitação, cabe, a partir de agora, direcionar o presente estudo para os principais princípios que regem o Processo Licitatório.

⁴ Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A Lei nº 8.666 de 1993, válida em seu art. 3º a observância do princípio da isonomia ao avaliar as propostas mais vantajosas para a Administração. Para tanto, as licitações públicas devem ser processadas e julgadas consonantemente com os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Em atenção à lei supracitada, o Decreto Federal nº 3.555/2000, que regulamenta a modalidade do pregão, também determina ao seu procedimento a observância dos princípios elementares anteriormente citados, além dos que lhe são correlatos, tais como os princípios da razoabilidade, celeridade, competitividade, seletividade, justo preço, comparação objetiva das propostas e proporcionalidade.

Para tanto, cabe ressaltar a importância de cada um dos princípios bem como dos demais atribuídos ao Direito Administrativo. No entanto, apesar do Decreto Federal nº 3.555/2000 também explicitar todos os princípios correlatos, tal descrição não se fazia necessária, por serem os princípios inerentes ao procedimento licitatório, sendo estes: princípios gerais de licitação e princípios implícitos.

Bulos (2012, p. 503) define princípios:

Mandamento nuclear do sistema, alicerce, pedra de toque, disposição fundamental, que espargue sua força por todos os escaninhos do ordenamento. Não comporta enumeração taxativa, mas exemplificativa, porque além de *expresso*, também pode ser *implícito*. Seu espaço é amplo, abarcando debates ligados à Sociologia, à Antropologia, à Medicina, ao Direito, a Filosofia, e, em particular, à liberdade, à igualdade, à justiça, à paz etc.

Além disso, a análise de invalidade ou validade da prática de atos no processo licitatório passará inúmeras vezes pela análise dos princípios norteadores, que serão explanados a seguir.

a) Princípio da Legalidade:

A Constituição Federal dispõe ao particular em seu art. 5º, II “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. Trata-se de um princípio constitucional que disciplina a possibilidade de ações positivas ou negativas, não vedadas por lei.

Dessa forma o art. 37, *caput*, da Constituição Federal, consagrou o princípio constitucional da “legalidade” como princípio administrativo, abarcando no mesmo sentido a ideia de que o administrador público somente deverá agir em conformidade com a lei, atribuindo-lhe uma mínima liberdade em relação aos seus atos, a fim de prevenir a discricionariedade do administrador bem como o desrespeito às regras estabelecidas.

Ensina Carvalho Filho (2012, p.241-242) sobre a legalidade:

O princípio da legalidade é talvez o princípio basilar de toda a atividade administrativa. Significa que o administrador não pode fazer prevalecer sua vontade pessoal; sua atuação tem que se cingir ao que a lei impõe. Essa limitação do administrador é que, em última instância, garante os indivíduos contra abusos de conduta e desvios de objetivos.

Para tanto, nota-se que não há diferença entre o pórtico geral da legalidade e o princípio da legalidade administrativa, uma vez que, como cita Bulos (2012, p. 1006) “[...] a *legalidade administrativa* se insere na previsão geral da *legalidade*, autêntico *suporte* do Estado Democrático de Direito”.

Assim, o princípio da legalidade destina-se a regular os atos administrativos no processo licitatório, estritamente de acordo com a lei que o rege. Uma vez que, a prática de qualquer ilegalidade durante o procedimento, deverá resultar na anulação do mesmo.

Neste sentido o Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto na referida Súmula 473:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Como revela Gasparini (2011, p. 61), o princípio da legalidade indica que a Administração Pública está presa aos mandamentos da Lei, em qualquer atividade que venha a desenvolver, não podendo dessa forma se afastar deles, sob pena de responsabilidade de seu autor ou invalidade do ato. Dessa forma, a ação estatal que não esteja calçada legalmente ou exceda as limitações da lei expõe-se à anulação. Contudo, para que se evite a ocorrência de vícios, a Administração deverá julgar as propostas objetivamente, observando com rigor o princípio do julgamento objetivo, bem como o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que serão abordados detalhadamente a seguir.

b) Princípio da Impessoalidade:

A impessoalidade está diretamente ligada com a isonomia, vinculação à Lei, ao ato convocatório e à moralidade, vedando distinções associadas a características pessoais dos interessados (JUSTEN FILHO, 2012, p. 446).

O princípio da impessoalidade, portanto, visa à condução imparcial da Administração Pública na realização das licitações, de modo que o administrador não se importe apenas com a proposta economicamente mais vantajosa, bem como a possibilidade de exercício da melhor técnica ofertada.

Nesse sentido, Mello (2013, p. 117), explica o princípio da impessoalidade:

Nele se traduz a ideia de que a Administração tem que tratar a todos os administrados sem discriminações, benéficas ou detrimen-tosas. Nem favoritismo nem perseguições são toleráveis. Simpatias ou animosidades pessoais, políticas ou ideológicas não podem interferir na atuação administrativa e muito menos interesses sectários, de facções ou grupos de qualquer espécie. O princípio em causa não é senão o próprio princípio da igualdade ou isonomia.

Importante o registro de Bulos (2012, p. 1007) ao frisar que a palavra de ordem da impessoalidade administrativa é: “banir favoritismo, extravios de conduta, perseguições governamentais, execrando a vetusta hipótese da ilegalidade e abuso de poder”.

Ao entender de Gasparini (2011, p. 62-63), a atividade administrativa se dirige a todos os cidadãos e administrados sem discriminação de qualquer natureza. Com isso “quer-se quebrar o velho costume de atendimento do administrado em razão de seu prestígio ou porque a ele o agente público deve alguma obrigação”.

Desse modo, salienta-se que, todos aqueles que participem ativamente da Administração, devem praticar atos considerados morais, não devendo agir com improbidade, tendo dessa forma a obrigação de gerir com honestidade os recursos públicos de interesse de toda sociedade.

c) Princípio da Igualdade:

O princípio da igualdade é um dos alicerces da licitação, pois apesar de permitir à Administração a escolha da melhor proposta, assegura a igualdade de direitos a todos aqueles que têm interesse na contratação (DI PIETRO, 2011, p. 361).

Deste modo Mello (2013, p.542) sustenta:

O princípio da igualdade implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia. É o que prevê o já referido art. 37, XXI, do Texto Constitucional. Alias, o § 1º do art. 3º da Lei 8.666 proíbe que o ato convocatório do certame admita, preveja, inclua ou tolere cláusulas ou condições capazes de frustrar ou restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e veda o estabelecimento de preferências ou distinções em razão da naturalidade, sede ou domicílio dos licitantes, bem como entre empresas brasileiras ou estrangeiras, ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o objeto do contrato, ressalvadas exceções.

Conforme expõe a doutrinadora Medauar (2013, p. 203), o princípio da igualdade é um desdobramento do princípio constitucional estabelecido no art. 5º da Constitucional Federal, que prevê tratamento isonômico para todos que pretendam participar da licitação.

Para Carvalho Filho (2012, p. 242), as linhas marcantes deste princípio são de índole constitucional. Dessa forma, estarão intimamente ligadas ao princípio da impessoalidade, de modo que todos os participantes devam ter igualdade de condições, bem como receber tratamento impessoal da Administração.

Gasparini (2011, p. 74-75) refere-se ao princípio da igualdade como dever da Administração Pública em conceder benefícios, outorgar vantagens, conferir isenções, sanções, multas e agravos de forma igual, se iguais forem impondo esse princípio tratamento impessoal, igualitário ou isonômico.

Em suma, esse princípio é basilar no que tange o procedimento licitatório, devendo ser observado, também, pelos demais princípios norteadores.

d) Princípio da Publicidade:

Cabe aqui ressaltar que o princípio da publicidade visa à transparência dos atos no processo licitatório, a fim de tornar público os atos administrativos que se vinculam à utilização de recursos públicos para aquisição de bens, bem como para a realização de obras públicas.

Segundo Medauar (2013, p. 206), o princípio da publicidade se traduz no direito de acesso a todos os elementos que compõe o processo licitatório, de forma eficiente, na divulgação de decisões bem como na divulgação dos editais.

Como bem complementa Bulos (2012, p. 1010) “a concretização da *publicidade* dá-se no momento que vem a lume o Diário Oficial, ou os editais ou outros documentos [...] cuja produção dos efeitos apenas se inicia com a publicação”.

No entender de Carvalho Filho (2012, p. 243), o presente princípio está ligado à ampliação da divulgação da licitação, de modo que a mesma poderá se tornar cada vez mais eficiente e vantajosa, a depender da quantidade de pessoas que tiverem conhecimento de sua existência.

Cunha Junior (2012, p. 45-46), com clareza traduz a essência do presente princípio:

O princípio constitucional da publicidade reveste-se de uma lógica singular na Administração Pública, na medida em que a atividade administrativa tem como núcleo fundamental a gestão dos interesses da coletividade. Assim, o gestor público terá que atuar com a mais absoluta clareza e nitidez, fazendo publicar em órgãos oficiais de imprensa e, se possível, em *sites* de internet do órgão administrativo, todos os atos com os quais desempenha a sua função de cuidar e zelar da coisa pública, que, obviamente, não lhe pertence.

O princípio em tela é de suma importância, pois viabiliza uma análise de todos os atos praticados no procedimento, respeitando assim o art.3º, §3º da Constituição Federal que afirma em seu conteúdo que a licitação não será sigilosa.

e) Princípio da Probidade Administrativa:

De acordo com Medauar (2013, p. 206), o princípio da probidade administrativa exige que os participantes no processo licitatório, sejam eles agentes públicos ou integrantes de comissões de licitação, atuem com retidão, evitando sob qualquer forma o favorecimento de qualquer participante.

Neste sentido, Carvalho Filho (2012, p. 243-244) afirma:

Exige o princípio que o administrador atue com honestidade para com os licitantes, e sobretudo para com a própria Administração, e, evidentemente, concorra para que sua atividade esteja de fato voltada para o interesse administrativo, que é o de promover a seleção mais acertada possível.

Para Justen Filho (2012, p. 243-244) a boa-fé, honestidade e moralidade por partes dos administradores, são sinônimos de probidade, características exigidas do administrador para que, de fato, sua atividade esteja voltada ao interesse administrativo que é a promoção da seleção mais acertada.

Na visão de Furtado (2010, p. 424-425), tal princípio vincula tanto a conduta dos particulares que participam do certame quanto do administrador, considerando a probidade como sinônimo de moralidade.

Cabe ao administrador conduzir o certame em estrita obediência a pautas de moralidade, no que se inclui tanto correção defensiva dos interesses de quem a promove, quanto às exigências de boa-fé e lealdade no trato com os licitantes (MELLO, 2013, p. 547).

Neste sentido, entende Di Pietro (2011, p. 365) que a Lei nº 8666/93 faz referência à moralidade e a probidade, provavelmente porque a moralidade ainda constitui um conceito indeterminado e vago, enquanto a probidade já tem contornos mais definidos no direito positivo.

No entanto, em relação à utilização dos princípios como base para orientação dos procedimentos administrativos, devem-se observar com detalhes todos os demais princípios para que esta orientação seja perfeitamente estruturada.

f) Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório:

Para Di Pietro (2011, p. 366-367) o princípio da vinculação ao instrumento convocatório consiste no cumprimento das condições e normas estabelecidas no edital por parte da Administração ao qual se encontra estritamente vinculada.

Ao entender de Carvalho Filho (2012, p. 244), o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é uma garantia dos administrados e administradores, por meio do qual se evita qualquer brecha que venha a causar violação à impessoalidade, moralidade e probidade, além de evitar alterações de critérios de julgamento.

Deste modo como afirma Medauar (2013, p. 206) “o instrumento convocatório é a lei da licitação que anuncia, daí a exigência de sua observância durante todo o processo”.

Para Furtado (2010, p. 428) o instrumento convocatório além de servir como guia para o processamento da licitação, serve de parâmetro para o futuro contrato, regulando tanto os licitantes como a atuação da Administração Pública.

Neste contexto, Justen Filho (2012, p. 449) define o ato convocatório:

É um ato administrativo unilateral, de forma escrita, que define o objeto da licitação e as cláusulas do futuro contrato e disciplina o procedimento licitatório, inclusive com a fixação das condições de participação e dos critérios de julgamento. Na quase totalidade dos casos, o ato convocatório da licitação é um edital. Na modalidade licitatória convite, o ato convocatório não é denominado edital.

Com isso há duas formas de vinculação desse princípio: carta convite e edital, estando sua previsão expressa no art. 41 e parágrafos da Lei nº 8.666/93.

g) Princípio do Julgamento Objetivo:

O princípio em estudo dispõe sobre o impedimento de uma decisão subjetiva no julgamento de uma licitação.

Nesse sentido, cabe ressaltar que este princípio visa o objetivismo em relação às decisões do julgamento da licitação, sendo portando dispensável qualquer tipo de subjetivismo.

Como ressalta Medauar (2013, p. 206), “julgamento objetivo significa que deve se nortear pelo critério previamente fixado no instrumento convocatório”.

No entanto, como bem acrescenta Mello (2013, p. 547), só se pode falar previamente em objetividade absoluta quando o certame dispõe de critérios baseados pelo preço, pois quando se entra nas questões relacionadas à técnica, qualidade e rendimento, nem sempre será possível atingir esse ideal, uma vez que a primazia de um ou de outro depende de um plano não excludente de opiniões pessoais.

Para Gasparini (2011, p. 542) impõe-se a esse princípio que o julgamento das propostas ocorra de acordo com os critérios indicados no ato convocatório bem como nos termos das propostas, dessa forma a Administração ficará obrigada a observar os critérios fixados no ato de convocação, evitando-se assim o subjetivismo, devendo os interessados

tomar conhecimento acerca de como serão julgadas as propostas. Ainda, caso os critérios não estejam claramente estipulados no instrumento convocatório, caberá nulidade.

Ante o exposto, revela-se nos tópicos demonstrados a imensa importância dos princípios comentados, vez que são garantidores do justo processamento da Licitação.

2.3 Modalidades de Licitação

Neste tópico serão explanadas de forma específica as três principais modalidades de licitação da Lei nº 8.666/93 quais sejam: Concorrência, Tomada de Preços e Convite. As demais modalidades, concurso e leilão não serão abordados, visto não serem necessárias ao presente estudo. O Pregão, modalidade prevista em lei própria, será estudado em capítulo apartado.

Como observa Medauar (2013, p. 207) “a licitação é o gênero, que se subdivide em modalidades”, deste modo cabe ressaltar que a Lei nº 8.666/93 previu em seu art. 22, apenas cinco modalidades de licitação. No entanto a nova modalidade “pregão” foi criado pela Medida Provisória de 4 de maio de 2000, nº 2.026 sendo convertida na Lei nº 10.520 em 17 de julho de 2002.

Para tanto, é de suma importância que seja observado com rigor a utilização de cada modalidade no caso concreto, de modo a se evitar vícios, com a pretensão de tornar a Licitação eficiente.

A seguir serão descritos comentários gerais acerca das modalidades de Licitação pertinentes a esse estudo, bem como suas características e particularidades.

a) concorrência:

No que tange à concorrência Carvalho Filho (2012, p. 271) leciona que “é a modalidade de licitação adequada a contratações de grande vulto”, pois geralmente é utilizada para a contratação de grandes valores para obras e serviços de engenharia e para compras e serviços.

A modalidade em questão tem um elevado custo de execução. Sendo assim, faz-se necessário agir com rigor e promover uma ampla divulgação, para que facilite o acesso de todos os interessados em participar do referido procedimento. Por isso, deverão ser comprovados, os requisitos básicos de qualificação.

Segundo Justen Filho (2012, p. 453):

A concorrência se caracteriza pela amplitude de participação e pela existência de maior complexidade procedimental. Ademais, a concorrência

pode ser utilizada para qualquer tipo de licitação (menor preço, maior lance, melhor técnica ou técnica e preço).

Nesta modalidade devem-se observar rigorosamente as regras impostas na etapa de habilitação. Dessa forma, antes da seleção do vencedor serão analisados todos os requisitos necessários à qualificação e participação dos interessados no certame.

Carvalho Filho (2012, p. 272), especifica duas características marcantes na “concorrência”, sendo estas: o *formalismo* visto que a habilitação preliminar é sempre exigível na fase inicial e a *publicidade*, ao possibilitar a participação de todos aqueles que tiverem interesse na contratação.

Assim Medauar (2013, p. 207) define concorrência:

É a modalidade que possibilita participação de quaisquer interessados que, na fase de habilitação, comprovem possuir os requisitos de qualificação exigidos no edital (§ 1º. do art. 22 da Lei 8.66/93). É utilizada, em geral, para contratos de grande valor e para a alienação de bens públicos imóveis em geral (art. 17, I), podendo esta alienação ocorrer também mediante leilão, nos casos previstos no art. 19 da lei 8.666/93.

É importante destacar que nos casos de alienação de bens móveis, cuja avaliação ocorra em valores superiores a R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais), o art. 17 § 6º da referida, dispõe sobre a obrigatoriedade da adoção da modalidade “concorrência”.

b) tomada de preços:

De acordo com a modalidade em análise, Justen Filho (2012, p. 454) afirma que “como regra, podem participar da tomada de preço somente os sujeitos previamente inscritos em cadastro público”, desta forma tem-se a intenção de tornar a licitação sumária.

Mello (2013, p. 570) versa sobre esta modalidade:

A tomada de preços (art.22, § 2º), destinada a transações de vulto médio, é a modalidade em que a participação na licitação restringe-se (a) às pessoas previamente inscritas em cadastro administrativo, organizado em função dos ramos de atividades e potencialidades dos eventuais proponentes e (b) aos que, atendendo todas as condições exigidas para o cadastramento, até o terceiro dia anterior à data fixada para recebimento das propostas, o requeiram e sejam, destarte, qualificados.

Com isso, a tomada de preço é uma modalidade licitatória, a qual os valores referentes às contratações estão limitados pela Lei nº 8.666/93, art. 23, passando a dispor sobre os seguintes valores: contratos inferiores a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) e superior a R\$ 150.000,00 (Cento e cinquenta mil reais) para obras e serviços de engenharia ou

inferior a R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil) e superior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil) para os demais contratos.

Para Medauar (2013, p. 207) participam desta modalidade aqueles que, até o terceiro dia anterior à data de recebimento das propostas, atenderam as condições exigidas para cadastramento, bem como os previamente cadastrados.

Em relação aos registros cadastrais, ressalta Carvalho Filho (2012, p. 273-274):

O cadastramento de fornecedores é documento de extrema importância para a Administração, de modo que os órgãos por ele responsáveis devem precaver-se contra eventuais fraudes cometidas por empresas, inclusive uma que se tem repetido algumas vezes: a empresa fica inadimplente com as obrigações fiscais, previdenciárias ou sociais e, não podendo participar de novas licitações, dá lugar a uma outra, formada pelos mesmos sócios [...]. Trata-se de fraude contra a Administração, que deve ser por esta coibida, rejeitando a inscrição no registro cadastral, porque, admitindo-se o cadastramento dessa nova empresa, estarão sendo violados vários princípios licitatórios.

Deste modo, fazendo jus ao princípio basilar da igualdade, é de grande relevância ressaltar que o correto cadastramento dos participantes evita qualquer tipo de ilegalidade que possa ocorrer durante a execução da modalidade “tomada de preços”.

c) convite:

Trata-se a partir de agora de uma modalidade de licitação mais simplificada, destinada a contratações com um menor grau de complexidade, cujo valor das contratações também é menor.

A Administração busca, no ramo a qual pretende contratar, empresas que estejam aptas a participar do procedimento licitatório, analisando as propostas e selecionando a que ofereça o menor preço dentre um mínimo de 3 (três) propostas. As empresas são convidadas, geralmente por escrito, a participar do certame, não sendo obrigatório o cadastramento prévio no órgão que está licitando, além de não ser exigido por lei publicação de edital.

Di Pietro (2011, p. 392) corrobora para tal entendimento:

Convite é a modalidade de licitação entre, no mínimo, três interessados do ramo pertinente a seu objeto, cadastrado ou não, escolhidos e convidados pela unidade administrativa, e da qual podem participar também aqueles que, não sendo convidados, estiverem cadastrados na correspondente especialidade e manifestarem seu interesse.

No entanto, de acordo com a Lei nº 8.666/93, caso exista na praça mais de três interessados, e não havendo sido convidados nas últimas licitações, deverá ser endereçada carta-convite pelo menos a mais um interessado. Caso o novo convite destine-se a aquisição

de objeto similar (art.22, § 6º), ou se não for possível obter propostas de três licitantes, deverá nos autos do processo constar as razões e suas justificativas, sob pena de repetição do convite (art.22, § 7º).

Em relação a esta modalidade Mello (2013, p. 571) dispõe:

É a modalidade licitatória cabível perante relações que envolverão os valores mais baixos, na qual a Administração convoca para a disputa pelo menos três pessoas que operam no ramo pertinente ao objeto, cadastradas ou não, e afixa em local próprio cópia do instrumento convocatório, estendendo o mesmo convite aos cadastrados do ramo pertinente ao objeto que hajam manifestado seu interesse até 24 horas antes da apresentação das propostas.

A modalidade de convite é definida por Carvalho Filho (2012, p. 274-275) como de menor formalismo, visto que se destina a contratações de menor vulto, atentando que devido ao seu *modus procedendi*, o convite rende maior ensejo a atos de improbidade de alguns maus administradores. Apesar de permitir uma maior celeridade e mobilidade na seleção, muitas vezes é substituída pela tomada de preços.

Por ser tratar de um tema primordial para o desenvolvimento do presente trabalho, a modalidade de licitação “pregão”, inserida pela Lei nº 10.520 de 17/07/2002, será abordada com maior rigor no próximo capítulo.

3 O PREGÃO ELETRÔNICO

O presente capítulo tem por escopo o estudo da modalidade de licitação instituída pela Lei nº 10.520 de 2002, qual seja, o Pregão. No entanto, com ênfase na sua forma eletrônica.

Serão ainda, neste mesmo contexto, expostas regras gerais acerca do Pregão, bem como suas características, abarcando ainda considerações referentes ao procedimento do Pregão Eletrônico e Presencial, compreendendo suas fases: interna e externa.

3.1 A Modalidade Pregão

Essa modalidade de licitação, pregão, surgiu inicialmente no âmbito da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), em virtude da previsão dos artigos 55 e 56 da Lei Geral das Telecomunicações nº 9.472 de 16 de junho de 1997⁵.

Foi introduzido no rol das modalidades de licitação pela Medida Provisória nº 2.026 de 04 de maio de 2000, a qual estendia sua utilização somente no âmbito da União. Após dezoito reedições da Medida Provisória, ela foi convertida na Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002, sendo esta disciplinadora da matéria abordada de caráter nacional, uma vez que permitiu a incidência do pregão aos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Gasparini (2011, p. 35) define a modalidade pregão:

Pregão é o procedimento administrativo mediante o qual a pessoa obrigada a licitar, seleciona para a aquisição de bens comuns ou para a contratação de serviços comuns, dentre as propostas escritas, quando admitidas, melhoráveis por lances verbais ou virtuais, apresentadas pelos pregoantes em sessão pública presencial ou virtual, em fase de julgamento que ocorre antes da fase de habilitação.

Cumprе ressaltar que o pregão se diferencia das demais modalidades instituídas pela Lei nº 8.666/93. O pregão é uma das modalidades de licitação que pode ser utilizada no âmbito da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, os quais se utilizam dessa ferramenta para à aquisição de bens e serviços comuns, independentemente do valor da contratação. No entanto, os bens e serviços a serem considerados deverão estar em conformidade com os requisitos estipulados no edital e definidos pelas especificações encontradas no mercado.

⁵ Art. 55. A consulta e o pregão serão disciplinados pela Agência, observadas as disposições desta Lei e, especialmente [...].

Art. 56. A disputa pelo fornecimento de bens e serviços comuns poderá ser feita em licitação na modalidade de pregão, restrita aos previamente cadastrados, que serão chamados a formular lances em sessão pública.

Justen Filho (2012, p. 457) neste mesmo contexto relaciona bens e serviços e a importância do edital:

O pregão somente é cabível quando a contratação versa sobre um objeto comum cuja definição legal é insuficiente [...]. Essa definição é pouco útil porque todos os bens e serviços licitados podem e devem ser objetivamente definidos no edital e sempre mediante especificações usuais no mercado.

O ordenamento jurídico brasileiro subdivide a modalidade do pregão em duas formas. Uma refere-se à forma presencial, na qual os licitantes interessados na contratação, como o próprio nome faz referência, deverão estar presentes fisicamente. A outra forma existente é a chamada forma eletrônica, a qual os interessados, através da tecnologia e do acesso à internet, participam do processamento enviando suas propostas virtualmente, não se fazendo necessária a presença física.

Por força do Decreto Federal nº 5.450 de 31 de maio de 2005, referente ao art. 4^o, os fundos especiais, fundações públicas, sociedades de economia mista, administração pública federal direta e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, ficam obrigadas a utilizarem a modalidade pregão, preferencialmente em sua forma eletrônica no que diz respeito à aquisição de bens ou serviços comuns. Ressalta-se que a obrigatoriedade na utilização da presente modalidade, reflete somente no âmbito da União. A Lei nº 10.520/2002 versa sobre o que seriam bens e serviços comuns⁷:

Em complemento ao conceito trazido pela Lei, é importante destacar o Acórdão nº 313/2004 proferido pelo Tribunal de Contas da União:

O administrador público, ao analisar se o objeto do pregão enquadra-se no conceito bem ou serviço comum, deverá considerar dois fatores: os padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos no edital? As especificações estabelecidas são usuais no mercado? Se esses dois requisitos forem atendidos o bem ou serviço poderá ser licitado na modalidade pregão. A verificação do nível de especificidade do objeto constitui um ótimo recurso a ser utilizado pelo administrador público na identificação de um bem de natureza comum. Isso não significa que somente os bens poucos sofisticados poderão ser objeto do pregão, ao contrário, objetos complexos podem também ser enquadrados como comuns (Brasil, 2004, p. 1).

⁶ Art. 4º “Nas licitações para aquisição de bens e serviços comuns será obrigatória a modalidade pregão, sendo preferencial a utilização da sua forma eletrônica.”

⁷ Artigo 1º Para aquisição de bens e serviços comuns poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei. Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Deste modo, Justen Filho (2012, p. 457) explica que o pregão não é um meio adequado para avaliações profundas de habilitações de licitantes ou configurações do objeto ofertado. Sendo, portanto, apropriado para licitações, as quais a tomada de decisão não necessite de diligências, exames mais complexos ou até mesmo superação de divergências conceituais no que tange a proposta do licitante.

Justen Filho (2012, p. 457), complementa ainda, que o pregão somente será cabível quando a contratação dispuser sobre um objeto comum. No entanto, sua definição deverá ser objetivamente posta no edital, mediante especificações usuais do mercado. Em suma, o objeto comum relaciona-se com sua disponibilidade no mercado, cujas características e configurações estejam padronizadas pela própria atividade empresarial.

Portanto, como a própria Lei conceitua de maneira genérica o que seriam considerados bens e serviços comuns, cabe a cada ente federativo a definição de tal conceito, na medida de suas atuações.

Todavia, como bem especifica Marinela (2012, p. 382), há algumas hipóteses em que devido à natureza do objeto, fica-se vedada a utilização do pregão, sendo estas:

- a) contratações de obras de engenharia;
- b) alienações em geral;
- c) locações imobiliárias;
- d) compras de bens e serviços de informática e automação.

Para tanto, é importante observar todas as regras estabelecidas na legislação que regulamenta o pregão, a fim de que sejam respeitados todos os requisitos necessários para sua instauração.

Em suma, o pregão, como procedimento licitatório, nada mais é do que uma disputa de preços.

3.2 Pregão Presencial

O processo licitatório inicia-se pela autoridade competente, devendo conter informações acerca das exigências para a habilitação dos licitantes, critério de aceitação de propostas, definição do objeto, justificativa da necessidade da compra ou da contratação, sanções por inadimplemento, orçamento detalhado do bem ou serviço a ser licitado, elaboração do edital, com posterior análise jurídica, designação do pregoeiro e da equipe de apoio, cláusulas que comporão o contrato juntamente com a autorização da autoridade superior para a deflagração do certame.

No que tange à figura do pregoeiro, o diferencial encontra-se na sua designação. Como destaca Carvalho Filho (2013, p. 309), o pregoeiro possui a incumbência de dirigir todos os trabalhos, incluindo a análise de aceitabilidade, recebimento de propostas, classificação e decisão de habilitação e ainda processamento da adjudicação. No entanto, deverá contar com equipe de apoio, formada em sua maioria por servidores efetivos ou trabalhistas, sendo estes preferencialmente do quadro permanente.

Como destaca Nascimento (2013, p. 509) diferentemente do que acontece com os membros de comissão de licitação, onde não há possibilidade de recondução em sua totalidade, o pregoeiro oficial tem mandato de um ano, havendo possibilidade de sucessivas reconduções, conforme art.10, § 3º do Decreto nº 5.450/05.

É importante destacar que os art.14, 38, *caput* e 40, inciso I da Lei nº 8.666/93, no que tange à definição do objeto, disciplina que esta deverá ser caracterizada de forma clara, sucinta e adequada, concluindo que a descrição do objeto não deve ter maiores detalhes.

No entender de Tolosa Filho (2012, p. 5) o fato de descrever o objeto de forma singela acarreta circunstâncias que tornam o instrumento convocatório ensejador de dúvidas e deficiente quanto à real necessidade da Administração, entendendo dessa forma que ser claro e sucinto não significa ser omissivo em pontos primordiais, pois o objeto deve ser descrito de forma a traduzir todas as características indispensáveis, afastando as que têm o condão de restringir a competição. Referente à importância da definição do objeto, o TCU se pronunciou sobre a matéria na Súmula nº 177⁸.

A convocação dos interessados no certame dar-se-á pela publicação de aviso em diário oficial do ente que pretende a contratação. Como bem explica Marinela (2012, p. 417) no caso de inexistir diário oficial, o mesmo será noticiado em jornal de circulação local ou conforme conveniente por meios eletrônicos, a depender do vulto da licitação, devendo o mesmo ter prazo de intervalo entre a última publicação e a entrega dos envelopes de no mínimo oito dias úteis no caso do pregão presencial, onde se faz necessário o comparecimento do licitante.

Após a entrega dos envelopes, ficará exigida ao licitante a declaração de cumprimento de requisitos, para que fique evidenciada a possibilidade de participação do interessado.

Marinela (2012, p. 418) complementa:

⁸ A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto da igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada em umas das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.

Quando do recebimento dos envelopes, o pregoeiro deverá dar explicações sobre o procedimento. Em seguida, o licitante deverá assumir um compromisso, por meio de declaração de que cumpre plenamente os requisitos de habilitação, o que se justifica em razão da inversão do procedimento, para evitar que, lá na frente, verifique-se a ausência de alguns requisitos, impedindo a contratação do licitante escolhido, tornando todo o trabalho infrutífero. Caso o licitante preste informação falsa, deve ser responsabilizado.

Outra peculiaridade concernente ao pregão, está na etapa de apresentação de propostas, pois após os envelopes serem entregues, o licitante que apresentar a oferta mais baixa, e aqueles que oferecerem ofertas com preços até 10% (dez por cento) superiores à menor, poderão apresentar novas propostas através de lances verbais, a fim de ser escolhido o vencedor.

Neste mesmo sentido, cabe destacar as considerações trazidas por Tolosa Filho (2012, p.86-87):

Caso não existam pelo menos três propostas escritas de preços com valores superiores em até 10% da de menor valor, serão classificadas, pelo pregoeiro, até o máximo de três, com preços subsequentes à de menor valor para oferta de lances verbais em caso de empate nas propostas cujos preços excedam o percentual de 10% em relação a de menor preço, independentemente da quantidade, todas participaram das rodadas de lances verbais.

Dessa forma, observa-se a celeridade conseguida com o uso do pregão, por isso, conforme Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo (2012, p. 618), a modalidade em estudo é pouco complexa, fato que possibilita maior celeridade na contratação.

Destaca-se que, além de influenciar no valor final dos contratos, que tendem a ser mais vantajosos para a Administração, quando comparado aos resultados obtidos com a utilização de outras modalidades, há ainda a possibilidade de redução do preço das propostas iniciais por meio dos lances verbais, não se exigindo habilitação prévia, bem como expressivo aumento no número de concorrentes, resultando em maior competitividade.

De acordo com Justen Filho (2012, p. 480), após o término dos lances, o pregoeiro verificará a admissibilidade, analisando a compatibilidade do objeto oferecido e os requisitos exigidos no edital, além de um fator importantíssimo no que se refere à exequibilidade do valor ofertado.

Ainda no parecer de Justen Filho (2012, p. 456), não preenchendo os requisitos editalícios e legais o sujeito é inabilitado, passando-se a analisar a documentação do segundo colocado e assim por diante.

Após a declaração do vencedor, passar-se-á para a fase recursal, posteriormente para adjudicação e por fim a homologação da licitação. Etapas que não abordaremos com mais aprofundamento visto ser a forma eletrônica o tema central deste estudo.

3.3 O Pregão Eletrônico

Prevê a legislação regulamentadora da modalidade “pregão”, que este poderá ser realizado por meios de recursos tecnológicos, obedecendo aos critérios específicos do art. 2º, parágrafo 1º da Lei nº 10.520/02. Nestes moldes, os parágrafos 2º e 3º desta lei trazem a facultatividade de participação de bolsas de mercadorias organizadas sob a forma de sociedades civis sem fins lucrativos, porém com a participação plural de corretoras que operem sistemas eletrônicos unificados de pregão.

O Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005 que trata sobre o pregão eletrônico, já a partir do dia 1º de junho do ano citado, apresentou inovações como: a obrigatoriedade do uso desta modalidade para bens e serviços comuns, não vedando do uso da forma eletrônica para serviços de engenharia comuns.

Destaca-se que o parágrafo anterior, faz menção apenas a “serviço comum de engenharia”, excluindo “obras de engenharia” (visto está contratação não ser permitida via pregão). No entanto diante de inúmeras discussões em relação à permissão da utilização do pregão para serviços comuns de engenharia, o TCU na Súmula nº 257/2010 previu que “O uso do pregão nas contratações de serviços comuns de engenharia encontra amparo na Lei nº 10.520/2002 (BRASIL, 2002).

Assim como explana Justen Filho (2012, p. 478) sobre esta modalidade: “No pregão eletrônico não existe comparecimento físico do interessado á repartição que promove a licitação. Nem há encaminhamento de documentos e propostas em papel. Tudo se passa virtualmente”.

O pregão eletrônico detém elementos peculiares em relação ao pregão presencial e demais modalidades, por muitas vezes considerados burocráticos. Esta modalidade facilita o processo de contratação devido à celeridade do seu processamento, sem qualquer prejuízo a qualidade das propostas, fato possibilitado pelo grau elevado de competitividade. Deste modo a tecnologia da informação possibilitou inovação ao procedimento licitatório do pregão no que tange o modo de contratação.

Sobre o pregão eletrônico e suas vantagens, imperioso os dizeres de Furtado (2010, p. 545):

Com a edição do Decreto nº 5.450/05, busca-se trazer para a Administração Pública as vantagens da virtualidade. Dentre elas, a mais importante certamente corresponde a redução dos custos por parte dos licitantes, que não mais se obrigam a deslocar ao local da realização da sessão pública da licitação para poderem apresentar suas propostas e lances, bem como a ampliação da competitividade do certame. A partir do monitor da tela do seu computador, o licitante passa a poder acompanhar todo o processo do pregão eletrônico. Esta comodidade certamente ampliará significativamente a competição nas contratações a serem realizadas pela Administração Pública.

Em relação à competitividade, Tolosa Filho (2012, p. 115) aponta que apesar da forma eletrônica gerar menor preço, maior competitividade e possibilidade de participação de todo o território nacional, na maioria das vezes os adjudicatários são de outros estados e municípios, acarretando com isso redução na arrecadação dos pequenos e médios municípios, principalmente em relação ao repasse dos tributos devidos à União e aos Estados. Além disso, alega que inegavelmente enfraquece a economia local e corta postos de trabalho, aumentando as despesas com assistência social e reduzindo investimentos.

No entanto, neste mesmo contexto cabe transcrever algumas observações acerca desta nova modalidade:

É certo que em sua fase inicial serão identificadas falhas nos sistemas e nos procedimentos desta nova modalidade de licitação. Do ponto de vista do preço, não temos dúvidas quanto à sua eficácia. É necessário apenas atentar para problemas de qualidade dos produtos e dos serviços e evitar que a busca por preços sempre decrescentes não importe em igual redução da qualidade do que se contrata (Furtado, 2010, p. 545).

Para Tolosa Filho (2012, p. 112), umas das diferenças entre o pregão presencial e o pregão eletrônico esta na forma de processamento da sessão, pois enquanto a forma presencial a condução da sessão é feita pelo pregoeiro juntamente com a colaboração da de apoio e presença obrigatória dos representantes legais dos licitantes, o pregão eletrônico é realizado por pregoeiro à distância, dependendo apenas de um sistema que possibilite a comunicação pela *internet* em sessão pública.

De acordo com o art. 2º, § 4º do Decreto nº 5450/2005, o pregão eletrônico será conduzido pela entidade ou órgão que promoveu a licitação, juntamente com o apoio técnico e operacional da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, atuante como provedor do sistema eletrônico aos órgãos integrantes do Sistema de Serviços Gerais.

Contudo caberá ao licitante que queira participar do pregão eletrônico, a observação das exigências estabelecidas pelo art. 13 do Decreto nº 5.450/2005, seguem: credenciamento

no SICAF para os certames promovidos por órgãos da administração pública federal direta, autarquias e fundações, entidade ou órgão dos demais poderes que tenham celebrado contrato de adesão, bem como responsabilização formal pelas transações efetuadas em nome próprio⁹.

São consideradas verdadeiras as propostas e lances oferecidos, incluindo atos praticados por representantes, não podendo haver direcionamento de quaisquer responsabilidades decorrentes ao uso indevido de senha intrasferível e individual. Deverá ainda, nos prazos estabelecidos, serem remetidas as propostas (exclusivamente por meio eletrônico).

O cancelamento da chave de identificação por interesse próprio deverá ser comunicado imediatamente ao provedor do sistema. Além disso, qualquer ocorrência que venha a comprometer o sigilo da senha ensejará no bloqueio do acesso em questão.

Outra exigência estipulada pelo referido decreto consiste no acompanhamento das operações via sistema eletrônico durante todo o processo licitatório, devendo o licitante responsabilizar-se por qualquer perda de negócio decorrente da inobservância das regras ou por futura desconexão.

Em relação à desconexão do sistema eletrônico, a norma regulou duas hipóteses: a primeira pressupõe a ocorrência de desconexão especificamente por parte do pregoeiro, no caso em que cessarem todas as comunicações, ou ainda no caso de o sistema continuar ativo recebendo lances. A outra hipótese decorre da desconexão do licitante, neste caso, como mencionado anteriormente, caberá ao mesmo arcar com o ônus.

O art. 24, § 10 e §11 do Decreto nº 5.450/05, informa que no caso em que cessarem todas as comunicações, a sessão assim que possível será reaberta com comunicação direta aos licitantes, mediante prévio aviso, sem qualquer prejuízo aos atos já praticados. Na hipótese de o sistema continuar recebendo lances e somente o pregoeiro estiver desconectado (por mais de dez minutos), a sessão será reiniciada após a comunicação aos participantes, via endereço eletrônico utilizado na divulgação.

Em se tratando de desconexão do licitante, cabem as observações de Fernandes (2013, p. 371):

Há registro de decisão judicial que impôs a anulação do certame quando provado motivos alheios a esfera de responsabilidade do licitante, como por exemplo, falta de energia elétrica em área onde se localizava ponto de conexão do licitante. Como regra, porém, essa possibilidade de transferência

⁹ Art. 13. Caberá ao licitante interessado em participar do pregão, na forma eletrônica: I - credenciar-se no SICAF para certames promovidos por órgãos da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, e de órgão ou entidade dos demais Poderes, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, que tenham celebrado termo de adesão.

de ônus e responsabilidade só deve ser acolhida em casos excepcionalíssimos, mediante prova de plano dos fatos, sob pena de se perderem as possibilidades de avanço no sistema. Devem ser mesmo raros os acolhimentos de pleitos visando a anulação por esse motivo.

Importante que para operacionalização do procedimento do pregão eletrônico, o credenciamento é característica fundamental.

Segundo Nascimento (2013, p.517)

o pregoeiro, a autoridade competente do órgão promotor da licitação, os membros da equipe de apoio e os licitantes que participam do pregão na forma eletrônica deverão ser previamente credenciados mediante senha pessoal intransferível e atribuição de chave de identificação diante do provedor do sistema eletrônico.

Referente ao credenciamento obrigatório, Furtado (2010, p.489) explica a função do SICAF:

Instituído pela IN nº 05, de 21.07.1995, o SICAF caracteriza um registro cadastral oficial do Poder Executivo federal. Sua função é cadastrar e habilitar parcialmente todos os que pretendam contratar com órgãos ou entidades federais, tornando esse cadastramento obrigatório para os órgãos da Presidência da República, ministérios, autarquias e fundações que integram o Sistema de Serviços Gerais – SISG. Vê-se que o cadastramento no SICAF é obrigatório para os órgãos e entidades integrantes do SISG, podendo também ser utilizado por outros órgãos que não estão obrigados a adotá-lo, como, por exemplo, os órgãos dos Poderes Judiciário ou Legislativo federais.

Aos dizeres de Tolosa Filho (2012, p. 115-116), cabe:

Quanto aos fornecedores, portanto, potenciais licitantes, tanto a chave como a senha, não se confunde com o cadastramento, considerando que este corresponde à habilitação jurídica, fiscal, qualificação técnica e econômico-financeira, que observará as exigências do edital. Para os órgão e entidades da União que pertençam aos Sistema de Serviços Gerais, o credenciamento dependerá de registro atualizado no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores e para os demais órgão e entidades, inclusive os distritais, estaduais e municipais nos respectivos provedores de seus sistemas. A chave de identificação e a senha poderão ser utilizadas em qualquer pregão na forma eletrônica, desde que válida, sendo de responsabilidade do licitante o seu uso indevido

Sendo assim a participação do interessado no pregão eletrônico exige um credenciamento que poderá ocorrer através de cadastramento em qualquer órgão público dotado de competência para tal, e no caso do cadastramento em âmbito federal, existe o SICAF que pode ser utilizado pelos demais integrantes da Administração.

Justen Filho (2012, p.479) complementa:

O cadastramento deverá estar aperfeiçoado até o terceiro dia anterior à data prevista para o início da sessão pública de pregão. Essa solução não está prevista em lei e torna o pregão eletrônico uma modalidade muito similar à tomada de preços. Depois de obtido o cadastramento, o sujeito poderá pleitear o seu credenciamento perante o provedor do sistema eletrônico utilizado para o pregão. Esse credenciamento se traduzirá na obtenção de uma chave de identificação e de uma senha. Valendo-se da chave de identificação e da senha, o sujeito poderá acessar endereço eletrônico no qual será desenvolvida a competição. A partir da data da publicação do aviso do pregão, o sujeito poderá remeter por via eletrônica a sua proposta (e os anexos necessários, se for o caso). Ressalta-se que o sujeito não encaminha à administração pública nesta etapa nenhum documento. A documentação necessária a habilitação foi parcialmente exibida por ocasião do cadastramento perante o SICAF.

Observa-se ainda, como já dito anteriormente, que a fase de habilitação do pregão eletrônico é invertida, pois a documentação referente à habilitação somente será fornecida por conta do cadastramento perante o SICAF, no entanto o restante será exigido apenas no caso em que o licitante seja declarado vencedor do certame.

Assim como bem explica Tolosa Filho (2012, p. 119) a partir da divulgação do instrumento convocatório os participantes poderão acessar o *site* por meio da senha privativa e encaminhar suas propostas através do preenchimento de formulário apropriado disponível eletronicamente, enviando, se achar necessário, a planilha detalhada contendo a descrição e preço do objeto.

Após a providência de todas as exigências necessárias, poderão os licitantes participar do certame na data e horário previstos no edital, sendo a sessão desenvolvida no endereço eletrônico divulgado. Assim através da chave de identificação e senha, todos os participantes conectar-se-ão. Posteriormente o pregoeiro divulgará as propostas aceitas e passará para a fase de lances.

Conforme salienta Nascimento (2013, p. 519) serão desclassificadas, ou não aceitas aquelas propostas em que o pregoeiro verificar que não atenderam os requisitos estabelecidos no edital. Entretanto, a desclassificação das propostas será sempre registrada e fundamentada no sistema, de modo que todos os participantes possam acompanhar em tempo real. Neste caso, o próprio sistema disponibilizara campo próprio para a troca de informações entre o licitante e o pregoeiro.

Por sua vez, Tolosa Filho (2012, p. 119) complementa o raciocínio anterior:

A participação no pregão eletrônico fica condicionada, à manifestação do licitante de que cumpre plenamente os requisitos de habilitação e de que sua proposta está em conformidade com as exigências do edital. Normalmente, sem essa declaração prévia, o sistema não registra o preço ofertado, evitando

propostas aventureiras e desarrazoadas. As propostas poderão ser retiradas do sistema ou substituídas, apenas e tão somente, até a abertura da sessão, disposição que tem como escopo evitar eventuais conchavos.

Os licitantes, observando o horário fixado, poderão no decorrer da sessão oferecer quantos lances desejarem, desde que o valor seja sempre inferior ao último que foi registrado, porém não serão admitidos lances iguais, razão por qual prevalecerá o que foi registrado e recebido primeiramente.

Em relação à formulação das ofertas, Justen Filho (2012, p. 480) aponta que, diferentemente do que ocorre no pregão comum, serão admitidos na fase de lances todos os licitantes que foram classificados, não existindo, no entanto, ordem determinada para a formulação de lances, uma vez que cada participante formulará por meio eletrônico a sua oferta e o próprio sistema rejeitará os não admissíveis. Após determinado o encerramento, o sistema do pregão anunciará aos participantes a perspectiva do fim da disputa e a partir deste momento o encerramento ocorrerá aleatoriamente, no período de até trinta minutos.

Dessa forma o sistema estabelece que depois de recebidas e classificadas as propostas, o pregoeiro deverá abrir a fase de lances e depois de decorrido algum tempo, deverá encerrá-la. Após o encerramento, o sistema eletrônico emitirá um “aviso de fechamento iminente de lances” e após essa mensagem, em um intervalo de zero a trinta minutos, aleatoriamente definido pelo sistema, será encerrada a etapa de lances¹⁰.

Devido a essa forma de definição aleatória, há os que sustentam que a forma eletrônica de processamento é inconstitucional, pois afasta a melhor contratação, violando o princípio da isonomia.

A Instrução Normativa nº 3/2011 – SLTI estabelece que não poderão ser inferiores a vinte segundos, os lances enviados pelo mesmo licitante. Dessa forma, tenta-se evitar a monopolização de ofertas, proporcionado por alguns programas de computadores que impedem a participação de outros competidores.

No entanto, Fernandes (2013, p.372) considera legítimo e regular o processo aleatório de encerramento de lances, pois alega que há outras modalidades de licitação que ofendem o princípio da isonomia e restringem a competição, como a modalidade de convite e pregão presencial. No primeiro a competitividade é restrita, pois seus participantes são escolhidos (convidados), já na segunda modalidade o problema ocorre quando apenas se permite lances

¹⁰ BRASIL, Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005. Regulamenta o pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências. Diário Oficial da União da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 1º de junho de 2005. Conf. Art. 24 §6º e §7º.

no intervalo de dez por cento acima do menor lance, o que não ocorre na modalidade do pregão eletrônico, mostrando-se este último uma ferramenta mais ampla.

O autor supracitado sustenta ainda que a seleção por meio de sorteio não é estranha às normas da licitação, sendo determinante no caso de empate de propostas de preço.

Como bem explica Furtado (2010, p.547), após ser encerrada a etapa de lances da sessão pública, poderá o pregoeiro enviar através do sistema eletrônico, uma contraproposta ao licitante que ofertou o lance mais vantajoso, para que dessa forma seja obtida a melhor proposta. Neste caso, não será admitida negociações de condições diversas das previstas no edital. A negociação para fins de cumprimento dos princípios que regem a licitação poderá ser acompanhada pelos demais licitantes.

Após o encerramento de toda a etapa de lances, o pregoeiro examinará a proposta que se classificou em primeiro lugar referente à compatibilidade do preço em relação ao que se estimou na contratação, bem como a verificação da habilitação conforme prevê o edital.

Referente à verificação do cadastro e habilitação, o doutrinador, Justen Filho (2012, p. 481) explica:

O pregoeiro consultará o cadastro para verificar se o licitante mais bem classificado se encontra em situação regular. Se houver a necessidade de documentação não disponível no sistema de cadastramento, caberá ao licitante promover o seu encaminhamento por meio de fax, mediante solicitação do pregoeiro no sistema eletrônico. O prazo para encaminhamento será aquele determinado no edital. O original dos documentos deverá ser encaminhado ao pregoeiro, nas condições previstas no ato convocatório. Se a documentação não for encaminhada ou apresentar defeitos, o pregoeiro deverá inabilitar o licitante e passar ao exame do segundo mais bem classificado. Aplicam-se então, as considerações do pregão comum.

Não sendo aceitável a proposta, ou não atendendo as exigências de habilitação, o pregoeiro examinará as propostas subsequentes, observando com rigor a ordem de classificação até que seja apurada uma proposta condizente com as condições do edital e habilitação. Não sendo atendida nenhuma das propostas ofertadas, o pregoeiro declarará frustrada a licitação.

Haja vista as contribuições de Tolosa Filho (2012, p. 123) sobre o tema tratado anteriormente, mesmo que um único licitante tenha atendido a todas as condições, obtendo-se o preço mais vantajoso, será este declarado vencedor e adjudicatário. Caso não tenha ocorrido durante a sessão pública nenhuma forma de intenção de interposição de recurso, o pregoeiro fará adjudicação ao licitante vencedor.

Sendo assim, é perfeitamente possível que os licitantes recorram das decisões do pregoeiro concernentes à sessão pública, podendo ser ponto de revisão, tanto matérias referentes à classificação, quanto a desclassificação de propostas, bem como decisões acerca da habilitação ou inabilitação.

Acerca da possibilidade de interposição de recurso, Tolosa Filho (2012, p. 123) complementa:

O recurso somente será recebido em campo próprio do sistema, desde que o licitante o faça de forma motivada. Na oportunidade será concedido ao licitante que manifestou a intenção de recorrer o prazo de três dias para a apresentação das razões de recurso, as quais devem guardar compatibilidade com a motivação apresentada, sob pena de indeferimento. Na mesma ocasião aos demais licitantes será concedido três dias para apresentação de contrarrazões, prazo que flui após o decurso do prazo concedido ao licitante recorrente. Aos interessados deve ficar assegurada a imediata vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Caso sejam acolhidas as razões do recurso, somente os atos eivados de vícios serão invalidados, os demais serão aproveitados. No entanto, caso haja regularidade nos atos impugnados, o recurso será indeferido e a autoridade competente adjudicará o objeto e homologará a licitação.

Ressalta-se, diante o exposto, que somente no caso em que não houver recurso, o pregoeiro dará sequência à adjudicação do objeto, porém, caso haja recurso, quem dará prosseguimento a adjudicação será a própria autoridade superior que julgou o recurso interposto.

A Lei nº 10.520 determina em seu artigo 4º, XXII que o licitante vencedor seja convocado a assinar o contrato, a fim de formalizar a contratação, impondo, dessa forma, o dever da Administração Pública em contratar com adjudicatário.

No entanto, a referida lei previu que, caso haja frustração na contratação por recusa do licitante vencedor, será necessário a retomada da etapa de habilitação, cabendo dessa forma a instauração do processo administrativo por parte da autoridade superior com intuito de responsabilizar o adjudicatário, devendo em seguida o mesmo pronunciar o desfazimento dos atos de homologação e adjudicação. Restará ao pregoeiro o retorno do processo, de modo a julgar a habilitação do outro licitante mais bem classificado, remetendo-se a todas as etapas anteriormente referenciadas.

Diante dos aspectos estudados em relação ao pregão eletrônico, Niebuhr (2011, p. 263) ressalta que a Administração Pública nacional é criticada rotineiramente sobre o fundamento de que é incapaz de oferecer bons serviços à população, sendo ainda arcaica,

burocrática e lenta, preocupada mais consigo do que com os serviços públicos a serem prestados.

Diante disso, no próximo item serão abordados os aspectos positivos que tornam o pregão eletrônico uma ferramenta eficaz. Expondo a tentativa de modernização da Administração como forma de reação às críticas mencionadas e os reflexos quanto à qualidade dos bens e serviços decorrentes da utilização do pregão eletrônico como procedimento informatizado.

3.4 O Pregão Eletrônico e a Qualidade dos Bens e Serviços

Este item tem por escopo, analisar os aspectos complementares acerca do que foi referenciado no capítulo anterior.

Dessa forma, serão abordados no presente capítulo os conceitos e delimitação acerca da exequibilidade dos preços apresentados na modalidade do pregão eletrônico.

Cabe ressaltar ainda, que será abordada neste momento a importância da elaboração do edital nas licitações, dando ênfase a junção de todos os aspectos tratados anteriormente, a fim de verificar a qualidade dos bens e serviços comuns, a economicidade e celeridade trazida pela modalidade do pregão eletrônico, relacionando todos estes elementos com a real eficácia desta ferramenta.

3.4.1 Importância do Edital

O edital é um importante instrumento para obtenção de eficácia das futuras contratações via pregão eletrônico, por isso, para melhor compreensão de todos os aspectos que serão referenciados neste capítulo, cabe no presente item destacar sua importância.

Segundo o Superior Tribunal de Justiça, entende-se esse instrumento como “elemento fundamental do procedimento licitatório. Ele é que fixa as condições de realização da licitação, determina o seu objeto, discrimina as garantias e os deveres de ambas as partes, regulando todo o certame público” (BRASIL, 2001).

O edital corresponde a um dos elementos essenciais para abertura da licitação. Dessa forma, tanto o edital como a minuta do instrumento de contrato, se existirem, deverão ser aprovados pelo órgão de assessoramento jurídico da Administração que irá promover o certame, conforme estabelecido no art. 38, parágrafo único, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos: “As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos,

convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração”.

Tolosa Filho (2012, p. 49) sustenta que o exame do edital, sob o aspecto jurídico, tem como finalidade evitar eventuais ilegalidades ligadas a fatores decorrentes de exigências irrelevantes que visem frustrar a competitividade da licitação. Sendo assim o exame do edital não compreende apenas ao fato de “visitar” folhas, faz-se necessário, a emissão de parecer conclusivo que afirme sua conformidade com a lei ou ainda que proponha alterações referentes a falhas ou irregularidades encontradas.

Justen Filho (2012, p. 450) corrobora para tal entendimento:

O edital deve ser claro e explícito acerca de todas as exigências necessárias. Não é cabível a simples repetição das expressões legislativas para que o licitante descubra o que, no caso concreto, a Administração Pública pretende. Ademais, o edital deve conter regras de suprimento dos defeitos das propostas. A nulidade apenas pode ser aplicada para vícios efetivamente sérios. Nada impede – muito ao contrário, é desejável – que o edital estabeleça regras objetivas, aplicáveis a todas as propostas, para superação de possíveis defeitos

Cabe ressaltar, que o parecer jurídico não possui caráter decisório, dessa forma ficará a cargo do administrador, tanto propostas de alteração quanto eventuais irregularidades causadas por sua decisão.

Porém caso haja modificação superveniente do edital, a Administração ficará obrigada a divulgar tal modificação da mesma maneira em que se estabeleceu o texto original, bem como, reabrir o prazo estabelecido no início, se a alteração não afetar a formulação da proposta (CARVALHO FILHO, 2012, p. 278-279).

Tendo em vista que a licitação é um ato que possui destinação geral a todos que pretendam contratar com a Administração, fica clara a importância da elaboração do edital. Nesse sentido Carvalho Filho (2012, p. 279) sustenta que: “A Administração tem a obrigação de deter-se na elaboração do ato para que nele possa expressar seu real intento. Além disso, deve ser proativa, no sentido de planejar suas ações, evitando retificações posteriores desnecessárias”.

É neste enfoque que se deve atentar à ideia de que os atos que possuem vinculação geral devem somente ser alterados em casos de razões invencíveis, com a referente justificativa. Desta forma estará sendo respeitado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, anteriormente explicado.

Contudo ressaltam-se, em relação ao exposto anteriormente, as observações do doutrinador Furtado (2010, p. 483):

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório não deve ser entendido, porém, no sentido de que o edital é imutável. Havendo a real e efetiva necessidade de ser feita retificação no edital que possa, inclusive, vir a afetar o conteúdo das propostas apresentadas, a Administração poderá fazê-lo.

Ainda neste sentido, destacam-se as críticas do doutrinador Justen Filho (2012, p. 449):

A maioria dos problemas práticos ocorridos em licitação deriva da equivocada elaboração do ato convocatório. Os equívocos na elaboração dos editais são fatores muito mais nocivos para o direito administrativo do que as complexidades ou defeitos da Lei. nº 8.666. [...] formalismos excessivos devem ser eliminados, na medida em que não produzam algum benefício para a seleção da proposta mais vantajosa.

No entanto, não apenas a Administração vincula-se aos termos do edital. Segundo Tolosa Filho (2012 p. 49), “o edital é chamado de lei interna do procedimento licitatório, pois, tanto a Administração que o elaborou quanto os licitantes se subordinam integralmente aos seus termos”.

Segundo Justen Filho (2012, p. 450), o art. 40 da Lei nº 8.666/93 divide o edital em duas partes, constituídas em “preâmbulo”, onde há um sumário do edital que contem as principais informações destinadas a permitir que qualquer interessado avalie sua ocasional pretensão em participar do certame, e o “corpo”, onde se encontram as regras fundamentais que constituem sua razão de existir.

Rigolin (2013, p. 1) complementa:

O vasto art. 40 da Lei nº 8.666/93 deve ser seguido à risca, tanto quanto possível, para a elaboração do edital. Apenas pode ser desconsiderado quando a ordem ou regra do artigo não se aplicar, materialmente ou tecnicamente, ao objeto licitado. Por exemplo, se a licitação é para *compra de material* então não se aplica a parte do caput do art. 40 que manda indicar o regime de execução (empreitada), porque compra não tem regime de execução, que apenas *obra ou serviço* tem.

Em relação ao preâmbulo do edital do pregão na forma eletrônica, o mesmo deverá obedecer às mesmas práticas referentes ao pregão presencial, observando-se que por se tratar de operacionalização via internet, o endereço, será o eletrônico.

No que tange ao corpo do edital, os requisitos aplicáveis ao pregão presencial, acudirão ao pregão eletrônico, no entanto com observação de algumas ressalvas, que serão abaixo expostas, Fernandes (2013, p. 437-439):

a) em relação à participação no pregão eletrônico, à mesma não será possível sob qualquer outra forma, que não, via sistema e internet. Sendo assim não caberá entrega de envelopes pessoalmente ou remessa via postal;

b) o modelo ou procuração a serem preenchidos, os documentos exigidos para se credenciar e quais os documentos da habilitação poderão ser dispensados na fase de credenciamento, tornam-se desnecessários no pregão eletrônico, pois nessa forma, o licitante só poderá se cadastrar, se estiver registrado no SICAF;

c) na forma presencial, há possibilidade do licitante ou representante, preencher a declaração de que cumpre com os requisitos de habilitação, no momento da abertura da sessão. Na forma eletrônica a declaração de habilitação, faz-se pelo preenchimento de formulário próprio, sendo este, somente acessível aos licitantes que possuam senha privativa e chave de identificação;

d) em relação às propostas do pregão eletrônico, no regulamento da União, é permitido substituir ou ainda, retirar a proposta até a data precisa de abertura;

e) a condução da etapa de lances será feita pelo próprio sistema eletrônico e a escolha da proposta é aleatória após o aviso de encerramento.

Como recém visto, a Lei de Licitação e Contratos Administrativos disciplina alguns critérios para a elaboração do edital, porém a Lei do pregão não disciplina quem deverá elaborá-lo.

Segundo Fernandes (2013, p. 440), na prática existem dois entendimentos para definir quem deverá elaborar o edital. O primeiro de que a responsabilidade cabe ao pregoeiro, pois ao elaborar este importante documento, passaria a conhecer profundamente as regras estabelecidas e com isso estaria mais apto a esclarecer dúvidas e responder impugnações. Já a segunda inadmitte a possibilidade do pregoeiro elaborar o edital, tendo em vista que tal atividade não lhe foi atribuída por lei e que ao decifrar as regras ali contidas, atribuiria interpretação dúbia. Desta forma, desrespeitaria o princípio da segregação das funções que não admite a concentração de atividades de execução e de controle a um mesmo agente.

Para Tolosa Filho (2012, p.49), somente nos casos em que houver expressa delegação de competência é que o pregoeiro poderá assinar o edital.

Contemplando tal afirmação, transcreve-se o entendimento do doutrinador Fernandes (2013, p. 440):

Em termos da Administração e controle, vigora um princípio por vezes olvidado que é o da segregação das funções. Assim, não se deve concentrar atividades de execução e de controle em um mesmo agente, ressalvado é claro a autocorreção, autotutela administrativa. Ora, o ato de impugnação é

na essência um ato de controle de legalidade do edital e não pode, por isso mesmo, ser imputado ao agente que no caso teria sua atividade controlada. No plano filosófico a estrutura de atividades corresponderia a concentrar a função legislativa- o edital é a lei entre as partes- na função executiva, encarregada de aplicar as regras do ato convocatório.

O artigo 18, §3 do Decreto nº 5.450/05 estabelece que, “cabará ao pregoeiro, auxiliado pelo setor responsável pela elaboração do edital, decidir sobre a impugnação no prazo de até vinte e quatro horas”. A partir desta redação, fica evidenciado que o pregoeiro detém apenas a competência de auxiliar na elaboração do edital.

Após a elaboração do edital, ficará o mesmo, submetido à aprovação do órgão jurídico. Nessa perspectiva, nota-se que, a Lei de Licitações atribuiu ao órgão jurídico, poder decisório.

No entanto, caso haja alguma irregularidade no edital, é assegurado a qualquer cidadão ou licitante impugná-lo. Caberá a Administração a decisão em três dias conforme artigo 41, § 1º do Decreto nº 5.450/05¹¹.

De acordo com Tolosa Filho (2012, p. 50), na disposição do edital prevalecerá o poder discricionário da Administração, pois ela que estabelecerá as regras concernentes a formas de pagamento, descrição do objeto, prazos, dentre outros. Porém, apesar da existência da discricionariedade, poderá o administrador estabelecer apenas exigências permitidas por lei, de modo a respeitar o direito de igualdade entre os licitantes, evitando cláusulas que restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da modalidade em questão.

Diante dos aspectos demonstrados a respeito do edital, fica evidenciado sua imensa importância, pois as regras necessárias à sua elaboração visam a eficaz operacionalização do certame. Tais regras têm como objetivo, evitar a falta de definição ou imprecisões que gerem contratação de coisa diversa daquela realmente pretendida ou ainda omissões que acarretem impossibilidades de exigência de atos necessários.

Sendo assim qualquer descuido em relação aos aspectos demonstrados, poderão acarretar atrasos ao início da execução do objeto ou ainda, irregularidades, sem que a Administração possa impor qualquer tipo de penalidade, devido à imperfeição do ato convocatório.

¹¹ Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. § 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1o do art. 113.

3.4.2 Inexequibilidade das Propostas

O pregão eletrônico, visando à redução dos gastos públicos, congregado aos avanços tecnológicos, trouxe às contratações públicas uma maior competitividade e publicidade na aquisição de bens e serviços comuns. Tais características possibilitam ao certame uma maior incidência de preços baixos, comparado aos das demais modalidades.

Verificam-se diante desta modalidade, situações em que licitantes (visando estabelecer vantagens perante os demais), efetuam lances não passíveis de execução e ferem o interesse público e a isonomia do processo aquisitivo. Tal prática prejudica a finalidade do certame, pois ao oferecer um lance impraticável, o licitante impossibilita a administração pública de adquirir o bem ou o serviço necessário. Onerando a administração por demanda de materiais e tempo desperdiçados.

No entanto, é na etapa de julgamento das propostas que o pregoeiro deverá efetuar uma profunda análise acerca da exequibilidade da proposta, de modo a evitar a situação referida anteriormente.

Justen Filho (2012, p. 287) explica tal fase:

O julgamento das propostas é a fase em que a Administração procede efetivamente à seleção daquela proposta que se afigura mais vantajosa para o futuro contrato. É a fase mais relevante, porque define o destino dos participantes, indicando qual deles conquistará a vitória na competição. Entretanto, nessa fase, é sempre necessário verificar dois aspectos: a razoabilidade dos preços; e a compatibilidade das propostas com as exigências do edital.

Como já visto anteriormente, a licitação busca sempre a seleção da proposta que mais traga vantagens a Administração, no caso da presente modalidade, sua utilização será do tipo menor preço. É neste sentido que se observa a importância da fase de julgamento, pois a aceitabilidade da proposta visualmente mais vantajosa para a Administração pode não ser exequível.

Justen Filho (2012, p. 468) dispõe sobre a licitação de menor preço:

A licitação de menor preço é orientada a selecionar a proposta de melhor preço. O ato convocatório deverá estabelecer o critério de determinação do melhor preço, que não pode ser confundido com o menor valor monetário nominal. Em muitos casos, o melhor preço é também aquele de menor valor nominal. Mas nem sempre assim se passa. Existem hipóteses em que o desembolso de valor mais elevado propiciará à Administração Pública vantagens maiores.

Cabe salientar que “a proposta inexequível é aquela que não se reveste de condições de ser cumprida, porquanto gera ao seu autor mais ônus do que vantagens” (NIEBUHR, 2011, p. 200).

A respeito das propostas Mello (2012, p. 609) estabelece:

Proposta *séria* é aquela feita não só com intuito, mas com a possibilidade de ser mantida e cumprida. As propostas *inexequíveis* não são *sérias*, ou, então, são ilegais porque terão sido efetuadas com o propósito de *dumping*, configurando comportamento censurável, a teor do art.173, § 4º, da Constituição, segundo o qual: “A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros”.

O fato é que toda licitação busca proposta sérias, a fim de que haja execução do que se pretende contratar. Caso essa execução não se realize, o interesse público não estará sendo concretizado.

De acordo com Niebuhr (2011, p. 200), a Administração Pública busca através da licitação e contratos, resultados concretos. Para isso não basta selecionar a proposta com melhor qualidade ou com menor preço, deverá a mesma avaliar se o licitante possui meios para adimplir a obrigação, caso a proposta seja inexequível.

O art. 48 da Lei. nº 8.666/93 estabelece em sua redação os casos de desclassificação de propostas:¹²

Diante disso, a descrição correta e detalhada do objeto no ato convocatório é uma importante característica, pois a delimitação de parâmetros viáveis evita a desclassificação de futuras propostas.

Destacam-se as contribuições de Azevedo (2011, p. 1):

Assim, importante elemento para a eficácia do processo licitatório e satisfação do interesse público é a descrição detalhada do objeto que se pretende contratar, evitando-se descrições genéricas que podem fazer com que a qualidade do mesmo possa variar em uma margem tal que impossibilite a determinação de um valor de mercado e, em segundo momento, inviabilize, em decorrência da ausência de parâmetros confiáveis, uma correta análise de aceitabilidade da proposta ofertada.

¹² Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

Outra característica importante, no que tange a análise de exequibilidade, refere-se à apuração do valor de mercado que indicam parâmetros condizentes com a realidade. Para que os valores se adequem a realidade, devem ser levados em conta todas as condições necessárias para a prestação do serviço ou entrega do bem.

De acordo com Azevedo (2011, p. 1), independentemente dos critérios utilizados para a análise das propostas, deverá ser dada a oportunidade à empresa licitante, para que esta tenha a possibilidade de comprovar a exequibilidade de seu lance. Devido a variáveis que envolvem o mercado, o preço é apenas um componente de uma matriz diversificada, sendo assim a análise de exequibilidade deverá ser feita caso a caso.

Nieburh (2011, p. 203) evidencia a necessidade de julgamento independente quanto à exequibilidade das propostas.

No entanto, na fase de aceitabilidade da proposta, poderá o pregoeiro exigir a entrega de documentação, afim de que seja analisada e comprovada a exequibilidade da proposta, a constatação de inexecuibilidade gerará desclassificação. No entanto, qualquer decisão a ser tomada deverá ser devidamente fundamentada.

Justen Filho (2012, p. 472) traduz o entendimento sobre desclassificação por inexecuibilidade como a:

A disputa sobre a exequibilidade de uma proposta é complicada, o que leva a proposição de que melhor seria afastar sua discussão do âmbito da licitação. O mais satisfatório seria estabelecer que proposta deverá ser honrada pelo licitante, por mais ínfima que seja. No entanto, não é essa a solução que tem prevalecido. Foram adotados critérios objetivos de avaliação da inexecuibilidade, o que é uma solução nem sempre adequada. Os parágrafos 1º e 2º do art. 48 adotam uma presunção de exequibilidade para as propostas de valores inferiores a 70% ou do valor orçado pela Administração ou da média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% [...]. Essa presunção de inexecuibilidade é relativa [...]. Caberá ao licitante comprovar a viabilidade da execução da proposta com valor muito reduzido. Se não o fizer, impor-se-á a desclassificação.

Diante do exposto, verifica-se a importância de uma correta análise referente à exequibilidade, a realização de pesquisa de mercado, bem como uma concreta delimitação do instrumento convocatório contendo critérios passíveis de execução. Tais observações garantem eficácia nas contratações e possibilita a Administração e a toda sociedade interessada, a aquisição de bens ou prestações de serviços que primem pela qualidade e economicidade, de modo a satisfazer o interesse público em sua totalidade.

3.4.3 A Eficácia do Pregão Eletrônico como Ferramenta

As inovações tecnológicas possibilitaram ao pregão eletrônico, consideráveis avanços, concernentes ao seu modo de operacionalização, o qual através de uma comunicação via rede mundial, trouxe maior agilidade ao processo licitatório, resultando em maior competitividade e minimização de custos.

Para Tolosa Filho (2012, p. 113), é inegável o sucesso experimentado pelo pregão eletrônico na aquisição de bens e serviços comuns, deste modo os reflexos positivos alcançaram tanto a Administração quanto os licitantes.

O pregão eletrônico é uma modalidade de licitação peculiar. Através da simplificação do seu procedimento, caracterizado pela inversão de fases, possibilitou uma maior eficácia em relação à sua funcionalidade, pois propiciou aos participantes o exame de suas propostas antes de se ater as imposições de habilitação.

Uma das características referentes à celeridade está contida na fase de apuração do melhor preço, onde se amalha o trabalho do pregoeiro, devido à disposição de ordem de lances, feitas pelo próprio sistema.

Tolosa Filho (2012, p. 103) aponta outro benefício referente à celeridade. Para o referente doutrinador, o fato dos licitantes saberem se foram vencedores no mesmo dia em que apresentaram suas propostas gera segurança à operação. Entretanto, nas modalidades tradicionais, a depender da interposição de recursos administrativos, esta resposta poderá se aproximar do prazo de noventa dias.

A utilização do dispositivo da *internet* possibilita ao Estado uma modernização, aliada a um provável controle, pois permite a qualquer cidadão, o acompanhamento imediato dos atos ali praticados. Com isso os resultados são cada vez mais benéficos para a coletividade, haja vista a existência de um direcionamento dos gastos voltados para as reais necessidades e interesses da coletividade, devido o controle exercido pela população.

Além de amenizar prazos e exageros de formalidades, o pregão eletrônico traz ainda benefícios ao meio ambiente, pois ao exigir credenciamento e apresentação de propostas por meio da *web*, extingue as inúmeras pilhas de papéis utilizados nos processos administrativos das licitações. Nota-se neste sentido que a preocupação diante dessa questão vem se estendendo a todo o Poder Judiciário, como as recentes implementações dos processos eletrônicos.

Ademais, a informatização é algo cada vez mais corriqueiro na vida do cidadão. Dessa forma, o Estado deverá sempre buscar ações que visem à desburocratização de seus procedimentos, de modo a materializar os recursos de informática e assim modificar seus instrumentos de ação.

Expõem-se as importantes considerações de Niebuhr (2011, p. 263):

A tecnologia da informação é o traço mais marcante da pós-modernidade, que, já com bastante atraso, bate à porta da licitação pública por meio da modalidade pregão eletrônico. A principal função da tecnologia da informação é encurtar as distâncias, aproximar as pessoas, facilitando a interação do conhecimento e das informações. Hoje as informações são difundidas em tempo real para todo o planeta, o que implica transformações de monta de modo de agir dos atores econômicos, políticos e sociais.

Esta ferramenta é a modalidade mais barata e rápida presente na Administração. Com base no relatório “Informações Gerenciais de Contratações e Compras Públicas” de janeiro a junho de 2013, disponibilizado pela Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, através do sítio COMPRASNET (BRASIL, 2013), percebe-se através dos dados apresentados, que o pregão eletrônico é a modalidade mais utilizada, sendo esta responsável pelo maior vulto financeiro de compras.

Segundo os dados extraídos do aludido relatório, apenas no primeiro semestre de 2013 as compras governamentais movimentaram R\$ 25,5 bilhões na aquisição de bens e serviços por meio de 92,7 mil processos referentes a todas as modalidades de contratação. Diante disso, para efeito de análise, ao longo de cinco anos os números de contratações públicas apresentaram um crescimento de 77% no ano de 2012 em comparação com 2008.

O pregão eletrônico, comparado às demais modalidades, apontou um crescimento de 113% no número de processos e 158% em razão do valor, ainda em comparação 2012 x 2008. No mesmo período, teve gastos na ordem de R\$ 14,4 bilhões, respondendo por 57% das compras realizadas pelo governo, sendo esta modalidade, responsável por 90% dos gastos em aquisições, que resultou em uma economia de R\$ 3,1 bilhões aos cofres públicos.

Ainda em relação ao relatório de “Informações Gerenciais de Contratações e Compras Públicas” o pregão eletrônico respondeu por 95% dos certames licitatórios. Ressalta-se ainda que as licitações por meio desta modalidade, comparado somente os anos de 2012 e 2013, cresceram 89% em valores monetários e 12% em número de processos.

Após a segmentação das informações, tal relatório constatou que em 2013, os órgãos federais localizados no Estado do Rio de Janeiro foram os que mais se utilizaram do pregão em quantidade (1.530), já o Distrito Federal em relação ao valor, representaram 52%, do total. No entanto o estado do Acre e Roraima totalizaram 94% de suas compras, através desta modalidade.

No montante geral licitado, segundo as constatações do relatório, R\$ 12,4 bilhões foram de bens e 13,1 bilhões em serviços.

Diante dos dados demonstrados, o que mais impressiona é a economia resultante da sua utilização. Deste modo não há dúvidas quanto à eficiência das características presentes nesta modalidade, fato que consubstancia para a eficácia trazida pela utilização dessa ferramenta.

Observa-se diante de todas as características demonstradas que, o princípio da eficiência anda lado a lado com o resultado eficaz originado pela utilização do pregão eletrônico. No entanto, não devemos confundir eficiência com eficácia, a primeira, “visa resolver problemas, pelo cumprimento de deveres, voltados a reduzir custos” e a segunda “busca a produção de alternativas racionais e criativas, para obter lucros e resultados positivos” (BULOS, 2012, p. 1012).

Segundo Bulos (2012, p. 1012), “ambos são *instrumentos de gerenciamento de crises* e podem servir para implantar governos empreendedores, que geram receitas e diminuem despesas”.

Dessa forma pretende-se expor que, a sistematização das vantagens referenciadas e de todos os cumprimentos de deveres, realizados pelos atuantes da Administração, geram a produção de alternativas que visam à obtenção de resultados positivos. O fruto disso é uma ferramenta eficaz, capaz de cumprir com a sua finalidade.

No capítulo seguinte, serão analisados os dados referentes aos pregões realizados em 2014 e 2015 pelo TJPB, nas formas presencial e eletrônico.

4 EDITAIS PUBLICADOS PELO TJPB NOS ANOS DE 2014 E 2015

Os dados foram coletados das licitações nas modalidades: Pregão Eletrônico e Pregão Presencial, que tiveram seus editais publicados no período de 2014 e 2015, com objetivo de analisar a quantidade de certames e o percentual de utilização de cada uma das formas do Pregão pelo Tribunal de Justiça da Paraíba.

Abaixo, nos quadros 1 e 2, alistamos as informações relativas aos Pregões Presenciais e Eletrônicos com editais publicados no exercício de 2014:

Quadro 1 - Pregões Presenciais com edital publicado em 2014

Pregões presenciais 2014		
Nº do Pregão	Descrição do objeto	Abertura
001/2014	Contratação dos serviços de locação de equipamentos de vídeo e gravação.	21/01/2014
002/2014	Contratação de serviços financeiros e pagamento da folha salarial.	02/04/2014
003/2014	Contratação de serviços financeiros e pagamento da folha salarial.	15/05/2014
004/2014	Fornecimento de janelas.	14/05/2014
005/2014	Contratação dos serviços de confecção de carimbos.	29/07/2014
006/2014	Fornecimento de papel de parede.	06/08/2014
007/2014	Fornecimento de porcelanato, confecção e montagem de cortinas.	12/08/2014
008/2014	Fornecimento de gás refrigerante Freon R22.	12/12/2014
009/2014	Fornecimento de gás liquefeito de petróleo – GLP em botijões de 13 kg.	19/11/2014
010/2014	Contratação dos serviços de rebobinamento e retifica de um compressor.	20/11/2014
011/2014	Fornecimento de refeições.	15/01/2015
012/2014	Fornecimento de água mineral, sem gás, em garrafas de 20 litros.	16/01/2015

Fonte: <http://www.tjpb.jus.br/servicos/licitacoes/?modalidade=pregao-presencial> - adaptado

Quadro 2 - Pregões Eletrônicos com edital publicado em 2014

Pregões Eletrônicos 2014		
Nº do Pregão	Descrição	Abertura
001/2014	Contratação dos serviços de locação de máquinas copiadoras.	10/02/2014
002/2014	Contratação dos serviços de manutenção em equipamentos de climatização.	15/05/2014
003/2014	Fornecimento de material de higiene e limpeza.	12/08/2014
004/2014	Contratação dos serviços de manutenção de Data Center.	10/07/2014
005/2014	Contratação dos serviços de vigilância armada	24/07/2014
006/2014	Fornecimento de materiais de marcenaria.	17/07/2014
007/2014	Contratação dos serviços de administração e fornecimento de combustíveis.	07/08/2014
008/2014	Fornecimento de material de expediente.	21/08/2014

009/2014	Aquisição Fornecimento de copos descartáveis.	20/08/2014
010/2014	Contratação dos serviços de publicação em jornais de grande circulação.	03/09/2014
011/2014	Contratação dos serviços de publicação em jornais de grande circulação.	14/10/2014
012/2014	Fornecimento e montagem de estantes de aço.	13/11/2014
013/2014	Fornecimento de água mineral, sem gás, em garrações de 20 litros.	17/11/2014
014/2014	Fornecimento de material gráfico e outros materiais de expediente.	03/12/2014

Fonte: <http://www.tjpb.jus.br/servicos/licitacoes/?modalidade=pregao-eletronico> - adaptado

A seguir, nas quadros 3 e 4, alistamos as informações relativas aos Pregões Presenciais e Eletrônicos com editais publicados no exercício de 2015:

Quadro 3 - Pregões Presenciais com edital publicado em 2015

Pregões presenciais 2015		
Nº do Pregão	Descrição do objeto	Abertura
001/2015	(adiado "sine die") Contratação dos serviços de controle de acesso e ponto eletrônico.	22/01/2015
002/2015	Fornecimento e instalação de cerca elétrica.	25/03/2015
003/2015	Contratação dos serviços de serviços de manutenção extintores de incêndio.	20/07/2015
004/2015	Fornecimento de fardamentos.	18/08/2015
005/2015	Fornecimento de materiais para pintura.	03/07/2015
006/2015	Contratação dos serviços de locação de equipamentos audiovisuais.	06/07/2015
007/2015	Fornecimento de camisas, banners e faixas.	08/07/2015
008/2015	Fornecimento e instalação de portões.	10/07/2015
009/2015	Fornecimento de refeições.	07/07/2015
010/2015	Aquisição de lubrificantes automotivos.	09/07/2015
011/2015	Contratação dos serviços manutenção de subestações elétricas.	23/07/2015
012/2015	Fornecimento de persianas, incluindo os serviços de instalação.	27/07/2015
013/2015	Contratação dos serviços de manutenção em equipamentos médicos.	28/07/2015
014/2015	Aquisição de medicamentos e outros itens.	07/08/2015
015/2015	Aquisição de bandeiras.	06/08/2015
016/2015	Contratação dos serviços de manutenção predial.	17/08/2015
017/2015	Contratação dos serviços de manutenção em redes elétricas e lógicas.	20/08/2015
018/2015	Fornecimento de 02 (duas) impressoras digitais.	22/09/2015
019/2015	Aquisição de 130 (cento e trinta) baterias para Nobreak.	26/08/2015
020/2015	(adiado "sine die") Contratação dos serviços de confecção de carimbos.	14/09/2015
021/2015	Fornecimento de forro em PVC, com serviços de instalação e desinstalação.	23/09/2015
022/2015	Fornecimento de fardamentos.	24/09/2015
023/2015	Fornecimento de tecido para estofados, poltronas e painéis.	21/10/2015

024/2015	Contratação dos serviços de reparos e manutenção predial.	28/09/2015
025/2015	Fornecimento de pneus, com montagem, alinhamento e balanceamento.	05/10/2015
026/2015	Fornecimento de mangueira decorativa de microlâmpadas.	07/10/2015
027/2015	Aquisição de Caixas Acústicas e Microfones.	27/10/2015
028/2015	Contratação dos serviços recuperação de pisos de madeira e mármore.	13/11/2015
029/2015	Fornecimento e instalação de 1 (um) elevador.	16/11/2015
030/2015	Contratação dos serviços de pintura em geral dos prédios.	23/11/2015
031/2015	Fornecimento de material de copa cozinha.	25/11/2015
032/2015	Contratação dos serviços de reforma e recuperação cadeiras.	27/11/2015
033/2015	Fornecimento de gesso acartonado.	10/12/2015
034/2015	Contratação dos serviços de manutenção preventiva e corretiva de elevadores.	18/12/2015
035/2015	Fornecimento e instalação de cancelas automáticas com controle remoto.	18/01/2016

Fonte: <http://www.tjpb.jus.br/servicos/licitacoes/?modalidade=pregao-presencial> - adaptado

Quadro 4 - Pregões Eletrônicos com edital publicado em 2015

Pregões Eletrônicos 2015		
Nº do Pregão	Descrição	Abertura
001/2015	Fornecimento de compressores de condicionadores de ar herméticos.	21/01/2015
002/2015	Fornecimento de protocoladores.	26/01/2015
003/2015	Fornecimento gêneros alimentícios.	19/03/2015
004/2015	Fornecimento de materiais elétricos.	01/04/2015
005/2015	Fornecimento, remanejamento, montagem e desmontagem de divisórias.	07/04/2015
006/2015	Fornecimento de suprimentos de informática.	
007/2015	Fornecimento de material de expediente.	01/07/2015
008/2015	Fornecimento de materiais de marcenaria.	02/07/2015
009/2015	Fornecimento de impressoras laser ou LED monocromática.	13/07/2015
010/2015	Fornecimento e confecção de crachás.	30/07/2015
011/2015	Fornecimento de material permanente.	04/08/2015
012/2015	Contratação dos serviços seguros para veículos.	12/08/2015
013/2015	Fornecimento e instalação de equipamento de refrigeração do tipo Chiller.	14/08/2015
014/2015	Fornecimento de licenças de uso Microsoft e treinamentos.	18/08/2015
015/2015	Contratação dos serviços técnicos de manutenção em sistemas de climatização.	25/08/2015
016/2015	Fornecimento de aparelhos de ar condicionado.	27/08/2015
017/2015	Fornecimento de mobiliário.	08/09/2015
018/2015	Fornecimento de cadeiras de rodas.	16/09/2015
019/2015	Contratação dos de serviços de controle de pragas e vetores urbanos.	01/10/2015
020/2015	Contratação dos serviços de publicação em jornais de grande circulação.	03/12/2015

021/2015	Contratação dos serviços de telefonia fixa (STFC) e móvel (SMP).	04/12/2015
022/2015	Fornecimento de veículos automotores e motocicletas.	26/11/2015
023/2015	(Novo edital) Fornecimento de bebedouros elétricos.	18/12/2015
024/2015	Contratação dos serviços de limpeza, conservação e higienização.	15/12/2015
025/2015	Fornecimento de equipamento para inspeção de bagagens e volumes.	16/12/2015
026/2015	Fornecimento de materiais de expediente.	14/01/2016

Fonte: <http://www.tjpb.jus.br/servicos/licitacoes/?modalidade=pregao-eletronico> - adaptado

4.1 Dados e análise dos resultados

Os dados colhidos serviram de base para elaboração do Quadro 5, abaixo:

Quadro 5 - Comparativo de pregões do TJPB com editais publicados em 2014 e 2015

Modalidade	Período			
	2014		2015	
	Quantidade	Percentual	Quantidade	Percentual
Pregão Presencial	12	46,15	35	57,38
Pregão Eletrônico	14	53,85	26	42,62
Quantidade total	26	100,00	61	100,00

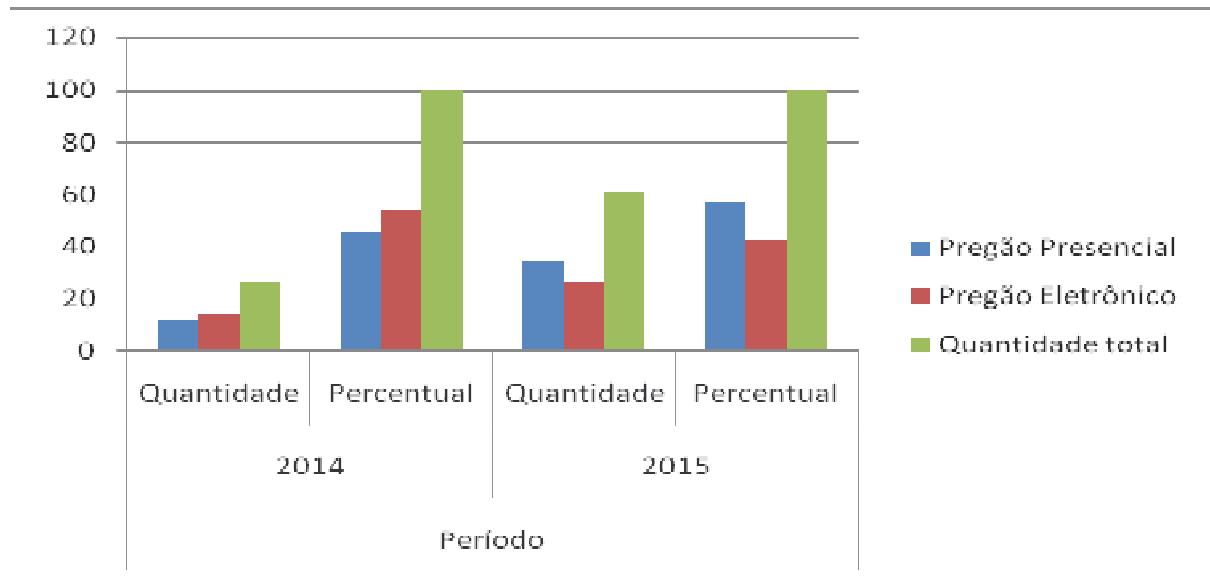
Fonte: elaboração própria, 2016.

De acordo com os dados obtidos, durante o exercício de 2014 foram publicados, ao todo 26 (vinte e seis) editais de licitação na modalidade Pregão, sendo que desses, 12 (doze) foram na forma Pregão Presencial e 14 (quatorze) na Forma Eletrônica, equivalendo respectivamente a 46,15% (quarenta e seis vírgula quinze por cento) para Pregão Presencial e 53,85% (cinquenta e três vírgula oitenta e cinco por cento) para Pregão Eletrônico.

Portanto, ao analisar os percentuais acima, nota-se que para os Pregões com editais publicados em 2014, observa-se um equilíbrio entre a utilização do Pregão Presencial e Eletrônico, com leve predominância para a utilização do Pregão Eletrônico.

Já no ano de 2015, foram publicados um total de 61 (sessenta e um) editais de licitação na modalidade Pregão, sendo 35 (trinta e cinco) na forma Pregão Presencial e 26 (vinte e seis) na forma de Pregão Eletrônico, isso equivale respectivamente a 57,38% (cinquenta e sete vírgula trinta e oito por cento) para Pregão Presencial e 42,62% (quarenta e dois vírgula sessenta e dois por cento) para Pregão Eletrônico.

Figura 1 - Comparativo Pregão Presencial x Pregão Eletrônico



Fonte: Adaptado do Quadro 3

Uma das principais características da modalidade pregão é a inversão das fases procedimentais, que é uma das inovações do pregão, tanto presencial quanto eletrônico. Ou seja, o fato da habilitação ocorrer apenas ao final do procedimento permite que se realize todo certame para que, somente ao final das fases de proposta se verifique a habilitação do vencedor.

A habilitação, nas palavras de Fernandes (2013, p. 400), “tem-se resumido à inscrição em cadastro de fornecedores”.

Isso significa que a primeira etapa para a decisão não se relaciona à avaliação dos requisitos de habilitação e sim a seleção do vencedor, só para após verificar a habilitação (JUSTEN FILHO, 2012, p. 479).

Em outras palavras, a inversão das fases consiste na apreciação antecipada das fases de julgamento e habilitação, ou seja, primeiro efetua-se o julgamento das propostas, e logo depois de selecionado o vencedor ocorre a fase de análise da habilitação.

Esta inversão faz com o processo tenha mais agilidade, eficiência e rapidez. Analisando apenas os documentos de habilitação do licitante ganhador e diminuindo bastante a quantidade de documentos a serem vistos. Com isto, causa celeridade ao certame, economia de tempo e simplificação do processo.

A celeridade no certame é presente até mesmo em componentes que demandam um maior controle nos exames e laudos técnicos, dependendo da atuação e grau de compromisso de quem executa este serviço.

Ademais, a modalidade pregão eletrônico, através de sua celeridade, veio simplificar os procedimentos licitatórios, diferentemente das outras modalidades de licitação.

E como a participação do pregão eletrônico fica condicionada à manifestação do licitante que cumpre todos os requisitos de habilitação, e que sua proposta esteja em conformidade com as exigências do edital, evita-se que sejam sugeridas propostas aventureiras e desarrazoadas, pois as propostas precisam estar de acordo com as exigências expostas no edital.

Para Carvalho Filho (2012, p. 310),

a grande vantagem do sistema de pregão é que, diversamente do que ocorre na Lei nº 8.666/93, só haverá a necessidade de examinar os documentos de habilitação relativos ao licitante vencedor. Com isso, resta simplificado, sem qualquer dúvida, o procedimento de verificação desses documentos, sendo forçoso reconhecer que tal exame é trabalhoso e demorado se for feito em relação a todos os participantes da licitação.

Deste modo, no que se refere a sua celeridade, é assegurado ao pregão eletrônico a não modificação nos prazos, para não ocorrer a dilatação do certame.

Outra vantagem da utilização da modalidade pregão por via eletrônica é a segurança que o licitante/participante tem na sua participação no certame, ou seja, o pregão eletrônico possui um credenciamento. Assim, cita Di Pietro (2011, p. 412): [...] tem que haver o prévio credenciamento, perante o provedor, da autoridade competente do órgão promotor da licitação, do pregoeiro, dos membros da equipe de apoio técnico e dos licitantes, conforme cita o artigo 3º, *caput*, da Lei nº 5.450/05¹³.

Fernandes (2013, p. 400) cita, “o fornecedor ou prestador de serviço para participar do pregão eletrônico deve comparecer à unidade representante do provedor do sistema para obter a chave de identificação e a senha”.

Este credenciamento, nas palavras de Furtado (2010, p. 546) “é feito pela atribuição de chave de identificação e de senha, pessoal e intransferível, para acesso ao sistema eletrônico”.

Justen Filho (2012, p. 479) afirma que,

a participação do sujeito no pregão eletrônico depende do seu credenciamento, o que exige a obtenção do cadastramento perante algum órgão público dotado de competência para tanto. [...] Depois de obtido o cadastramento, o sujeito poderá pleitear o seu credenciamento perante o provedor do sistema eletrônico utilizado para o pregão. Esse credenciamento se traduzirá na obtenção de uma chave de identificação e de uma senha.

¹³ Art. 3º Deverão ser previamente credenciados perante o provedor do sistema eletrônico a autoridade competente do órgão promotor da licitação, o pregoeiro, os membros da equipe de apoio e os licitantes que participam do pregão na forma eletrônica.

Para Fernandes (2013, p. 368), “além da designação, a autoridade deve solicitar, junto ao provedor do sistema, o credenciamento do pregoeiro e da equipe de apoio; também os licitantes devem solicitar o credenciamento”.

Assim, o procedimento da modalidade pregão eletrônico se torna mais seguro e prático no decorrer do certame e inclusive na sessão pública. Até porque o sistema eletrônico é dotado de recursos de criptografia¹⁴.

O pregão eletrônico é uma modalidade que traz um modelo inovador para a Administração Pública e para as empresas. Visto que para a sua utilização as organizações devem adaptar-se às mudanças tecnológicas para que possam participar de certames virtuais e se manterem competitivas no mercado.

A modalidade pregão eletrônico, torna-se um meio mais célere, visto que o tempo gasto é reduzido significativamente, além de ser transparente, pois o licitante/participante tem a possibilidade de acompanhar o processo em tempo real.

Outra grande vantagem da modalidade pregão eletrônico é a transparência, que permite atender os anseios da sociedade, pois não há mais como conviver com os maus gestores do erário.

Percebe-se diante de todos os aspectos demonstrados, que o pregão eletrônico é uma “recente” experiência, no que tange à informatização do processo de licitação. Trata-se de uma iniciativa laudável da Administração Pública, que põe fim em inúmeras complexidades impostas pelo Estado. Fato que o pregão eletrônico não importa na solução de todos os problemas contratuais da Administração, ademais, apresenta inúmeros defeitos que necessitam ser melhorados e que podem ser aprimorados com o surgimento de inovações tecnológicas. No entanto é inoportuno desqualificar a presente modalidade, que tem se mostrado uma ferramenta eficaz, sob arguição de que esta é permissiva quanto à má qualidade de bens e serviços adjudicados.

¹⁴ A criptografia é uma técnica considerada segura e inviolável, pois somente o licitante e o pregoeiro é que podem decifrar a informação. Ela possui uma segurança no armazenamento e tráfego das informações no sistema, resguardando a confidencialidade dos dados enviados.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme o exposto durante o presente estudo, denota-se que as modalidades de licitação são meios utilizados pela Administração Pública para firmar contratos de compras, obras, bens, alienações, concessões, locações, serviços ou permissões, a fim de suprir as necessidades tanto estruturais como organizacionais.

Ao longo do tempo, juntamente com avanços legislativos e necessidades pontuais, a licitação foi se aprimorando de acordo com as espécies de contratações. Para tanto, deve a mesma observar com rigor os princípios basilares que regem a Administração e as licitações, de modo a alcançar sua finalidade. Diante disso o presente estudo demonstrou alguns aspectos concernentes à modalidade “pregão eletrônico”.

A modalidade em tela é uma das facetas propiciadas pelos avanços tecnológicos, a qual se desenvolve através de recursos da Tecnologia da Informação, onde propicia vantagens, tanto para os licitantes quanto para a Administração, através de características como a competitividade e celeridade.

O presente trabalho foi desenvolvido através de três capítulos, embasado tanto nas posições doutrinárias quanto nas legislações aplicáveis as licitações, com intuito de melhor compreensão do tema.

Constatou-se no primeiro capítulo que a Licitação tem como objetivo a seleção da proposta mais vantajosa, não sendo está essencialmente a de menor valor, de modo a suprir as necessidades da Administração. No momento das contratações, a Administração Pública ficará limitada às regras estabelecidas no processo licitatório, devendo estas estarem em estrita conformidade com os princípios que a regem.

O princípio da isonomia, como regra para contratação pública, assegura aos licitantes tratamentos igualitários na participação do processo licitatório, impossibilitando favoritismos ou condições desiguais das disputas. Trata-se de um princípio basilar visto ser a Administração Pública o polo mais forte da contratação.

No segundo capítulo foram analisadas as duas espécies da modalidade do Pregão: Pregão Presencial e Pregão Eletrônico, de modo a demonstrar a estreita ligação de ambas, embora exista uma série de distinções quanto ao seu processamento. A primeira exige presença em um espaço físico e a segunda necessita de adaptação, pois a atuação dos licitantes se faz por intermédio de um espaço virtual.

A condição para utilização da modalidade em sua forma eletrônica é a característica “comum” do bem ou serviço a ser contratado. Tal definição gerou diversas discussões, pois

foi pouco explorada pelos legalistas, razão pelo qual a doutrina trouxe diversas opiniões acerca das hipóteses cabíveis para utilização desta. O assunto ainda é muito debatido, restando às observações as jurisprudências e súmulas atuais.

Entretanto, devido aos aspectos positivos sobrevividos da instituição da Lei nº 10.520/2002, a Administração Pública tem optado pela preferência na adoção da modalidade eletrônica. Comparada às demais modalidades, constatam-se consideráveis reduções na complexidade procedimental, tornando-a assim cada vez mais competitiva e menos custosa.

Evidenciou-se no terceiro capítulo a importância de um edital e termo de referência bem elaborados, bem como a qualificação profissional dos atuantes da licitação, posto serem estes alguns dos elementos essenciais que refletirão diretamente na qualidade dos bens e serviços adjudicados. A não observância de tais aspectos e a falta de especificação quanto ao objetivo do que se pretende contratar, abre precedentes para que os licitantes possam fornecer bens ou serviços de qualidade indesejável.

Assim, da análise dos dados durante os certames com editais publicados durante o exercício 2015, ficou nitidamente evidenciado uma preferência à maior utilização do Pregão Presencial, em detrimento do Pregão Eletrônico. Entretanto, em se tratando da aquisição de bens e serviços comuns, conforme definido em Lei, muitos dos certames realizados através do Pregão Presencial poderiam ter sido feitos utilizando-se das vantagens e benefícios oriundos do Pregão Eletrônico, como o maior universo de participantes, com conseqüente aumento da competitividade e redução dos preços finais.

Certamente alguns fatores associados à execução do objeto como, por exemplo: a necessidade de vistoria prévia, necessidade de instalação e montagem, menor custo para aquisição no mercado local, desde que devidamente justificados e motivados pela autoridade competente, justificarão a escolha do Pregão Presencial. Entretanto, conforme a descrição dos objetos licitados presentes no Quadro 3 - Pregões Presenciais, com editais publicados em 2015, verificamos a existência de alguns objetos que poderiam perfeitamente ser contratados através do Pregão Eletrônico, principalmente porque na maioria dos casos dispensa a necessidade de amostras de produtos, análise de planilhas de composição de custos ou ainda grande complexidade na sua execução. Dentre esses citamos alguns como: Material de pintura e reparos; Lubrificantes automotivos; Medicamentos e outros itens; Bandeiras; Impressoras digitais; Baterias para Nobreak; Fornecimento de Pneus; Fornecimento de microlâmpadas; Fornecimento de caixas acústicas e microfones; e Fornecimento de Cancelas automáticas, todos esses constantes no Quadro 3.

Conclui-se que há campo para maior utilização do Pregão Eletrônico pelo TJPB, com fins de obter maior eficiência, celeridade e economia em suas futuras contratações de bens e serviços comuns.

Apesar haverem críticas referentes à qualidade das contratações estatais, não se deve relacioná-las diretamente a utilização do pregão. Apesar de esta modalidade permitir a formação lances cada vez menores, não deverá ser admitido o lance de preços inexequíveis. Neste contexto observa-se a importância do pregoeiro, que deverá perceber através da sua vivência com esta ferramenta e mecanismos expostos em lei, se o preço lançado se apresenta impraticável. Dessa forma evitara uma futura inexecução do bem ou serviço pretendido, uma vez que o licitante tem a obrigação de cumprir com o preço lançado e exigências constantes no edital.

Portanto há inúmeras maneiras de se evitar contratos com licitantes que propõe preços inexequíveis, dessa forma não há de ser concebido o argumento de que isso só acontece no pregão eletrônico, pois nas demais modalidades o mesmo poderá ocorrer. Deve-se evitar o fechamento de contratos não vantajosos para a Administração Pública. Com isso o paradigma de que o que gera a inferiorização dos bens e serviços ofertados é a espécie de modalidade aplicada deverá ser descartado sob a ótica de que ao invés de inviabilizar uma ótima ferramenta, deverá a Administração, preferencialmente aperfeiçoá-la.

Embora existam críticas que se apresentam diante da modalidade do Pregão Eletrônico, não se pretendeu no presente estudo, o esgotamento do tema. Tais críticas defendem a ideia de que a ampliação dessa ferramenta terá como consequência a contratação de bens e serviços de baixa qualidade, o que não deve ser creditado somente ao pregão eletrônico e sim à natureza estrutural da Administração Pública.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO Vicente. **Direito administrativo descomplicado**. 20. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2012.

AZEVEDO, Adriano Maia Ribeiro de. **A adequada análise de exequibilidade da proposta. Fator fundamental à eficácia das contratações da administração pública efetuadas por meio de pregão eletrônico**. Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 2889, 30 maio 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/19200>>. Acesso em: 05 fev. 2016.

BRASIL. **Decreto nº 3.555, de 8 de agosto de 2000**. Aprova o Regulamento para a modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto/D3555.htm>. Acesso em: 05 fev. 2016.

_____. **Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005**. Regulamenta o pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/decreto/d5450.htm>. Acesso em 05 fev. 2016.

_____. Tribunal de Contas da União. **Acórdão nº 313/2004**. Sumário: Representação formulada por licitante, com fulcro no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993. Supostas irregularidades existentes nos Pregões nº 127/2002 CESUP/CPL e 130/2002 CESUP/BR, ambos promovidos pela CAIXA. Novo modelo de operacionalização das loterias da Caixa Econômica Federal. Certames suspensos por força de decisão judicial. Diligências. Conhecimento. Improcedência. Determinações. Ciência à representante, à CAIXA, ao Superior Tribunal de Justiça e ao Ministério Público Federal. Arquivamento. Disponível em: <https://www.google.com.br/url?sa=t&ret=j&q=&esrc=s&source=web&cd=3&ved=0CD4QFjAC&url=http%3A%2F%2Fwww.tcu.gov.br%2FConsultas%2FJuris%2FDocs%2Fjudoc%255CAcord%255C20040405%255CTC%2520012.678.doc&ei=FzIUUvmeFo7a9ASMnIDYc&usg=AFQjCNFj9b4cuiL10AMqEXOQiwLSHRRNPw&sig2=X6J72u9LTZZ-o7WwdYAY1A>>. Acesso em 05 fev. 2016.

_____. Conselho de Justiça. **Nacional Súmula 257 – TCU**: o uso do pregão nas contratações de serviços comuns de engenharia encontra amparo na Lei nº 10.520/2002. 2002. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/control-interno/determinacoes-tcu/sumulas/18323-sumula-257-tcu>>. Acesso em 05 fev. 2016.

_____. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. **Instrução normativa no 02, de 30 de abril de 2008**. Dispõe sobre regras e diretrizes para a contratação de serviço, continuado ou não. Disponível em: <http://www.comprasnet.gov.br/legislacao/in/in02_30042008.htm>. Acesso em 05 fev. 2016.

_____. **DPL 4.536/1922 (Decreto do Poder Legislativo) 28/01/1922**. Organiza o Código de Contabilidade da União. Disponível em: <http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/DPL%204.536-1922?OpenDocument>. Acesso em: 05 fev. 2016.

_____. **Constituição da República Federativa Do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 05 fev. 2016.

_____. **Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002.** Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110520.htm>. Acesso em: 09 fev. 2016.

_____. **Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.** Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18666cons.htm>. Acesso 05 fev. 2016.

_____. **Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.** Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19472.htm>. 05 fev. 2016.

_____. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. **Instrução Normativa nº 3, de 16 de dezembro de 2011.** Estabelece procedimentos para a operacionalização do pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, no âmbito dos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais - SISG, bem como os órgãos e entidades que firmaram Termo de Adesão para utilizar o Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais – SIASG. Diário Oficial da União [da] República Federativa do Brasil. Brasília, DF. Seção 1, p. 720. Disponível em: <http://www.comprasnet.gov.br/noticias/noticias1.asp?id_noticia=505>. Acesso 22 fev.

_____. Ministério do Planejamento. **Informações Gerenciais de Contratações e Compras Públicas.** Brasília, jan./jun. 2013. Disponível em: <http://www.comprasnet.gov.br/ajuda/Estatisticas/2013/01_A_06_%20INFORMATIVO_CO_MPRASNET_Dados_Gerais_2013.pdf>. Acesso em: 05 fev. 2016.

_____. **Súmula nº 177 do Tribunal de Contas da União.** Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/controle-interno/determinacoes-tcu/sumulas/18300-sumula-177-tcu>>. Acesso em: 05 fev. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Ordinário em Mandado de Segurança: RMS 10847 MA 1999/0038424-5.** Ementa: Roms. Licitação. Princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Desclassificação. Não observância do disposto no edital pela empresa recorrente. Decisão administrativa proferida sob o crivo da legalidade. Relator(a): Ministra Laurita Vaz. Julgamento em 27 nov. 2001. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7825944/recurso-ordinario-em-mandado-de-seguranca-rms-10847-ma-1999-0038424-5-stj>>. Acesso em 05 fev. 2016.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 473.** Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula_401_500>. Acesso em: 05 fev. 2016.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional.** 7. ed. rev. e atual de acordo com a Emenda Constitucional nº 70/2012: São Paulo: Saraiva, 2012.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo.** 25. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2012.

_____. **Manual de direito administrativo**. São Paulo: Atlas, 2013.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de direito administrativo**. 11. ed. rev. ampliada e atualizada. Bahia: JusPodivm, 2012.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. **Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico**. 5. ed. rev. atual. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2013.

FURTADO, Lucas Rocha. **Curso de direito administrativo**. 2. ed. rev. e amp. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

GASPARINI, Diógenes. **Direito administrativo**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de direito administrativo**. 8. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

MARINELA, Fernanda. **Direito administrativo**. 6. ed. Niterói: Impetus, 2012.

MEDAUAR, Odete. **Direito administrativo moderno**. 17. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

NASCIMENTO, Elyesley Silva do. **Curso de direito administrativo**. Niterói (RJ): Impetus, 2013.

NIEBUHR, Joel de Menezes. **Pregão presencial e eletrônico**. 5. ed. Curitiba: Zênite, 2008.

_____. **Pregão presencial e eletrônico**. 6. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

RIGOLIN, Ivan Barbosa. **Recomendações sobre o edital e para a comissão de licitações**. 2013. Disponível em: <<http://www.acopesp.org.br/artigos/Dr.%20Ivan%20Barbosa%20Rigolin/artigo%20141.pdf>>. Acesso em: 05 fev. 2016.

SANTIAGO, Wagner de Paulo; SANTIAGO, Deborah Dias Cardoso e. **Análise dos impactos na aplicação do tratamento diferenciado dado as micro e pequenas empresas nas licitações com a administração pública**: um estudo de caso na Universidade Estadual de Montes Claros – UNIMONTES. Disponível em: <http://www.congressocfc.org.br/hotsite/trabalhos_1/525.pdf>. Acesso em 10 fev. 2016.

TOLOSA FILHO, Benedicto de. **Pregão uma nova modalidade de licitação**. 5. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA. Disponível em: www.tjpb.jus.br. Acesso: 10 jan. 2016

VAZ, Paulo Afonso Brum. **Direito administrativo:** Licitação: linhas gerais e aspectos destacados. Disponível em: <<http://daleth.cjf.jus.br/revista/numero5/artigo13.htm>>. Acesso em 05 fev. 2016.